



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**ISABELA TÔRRES CANANÉA ANDRADE**

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DESAFIOS DE INTEGRAÇÃO  
NORMATIVA À LUZ DA LEI DA ANISTIA E DO CASO GOMES LUND E OUTROS  
VS. BRASIL**

**JOÃO PESSOA  
2022**

**ISABELA TÔRRES CANANÉA ANDRADE**

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DESAFIOS DE INTEGRAÇÃO  
NORMATIVA À LUZ DA LEI DA ANISTIA E DO CASO GOMES LUND E OUTROS  
VS. BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luís Carlos dos Santos Lima Sobrinho

Co-orientadora: Me. Bruna Rabelo Carvalho

**JOÃO PESSOA  
2022**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

A553c Andrade, Isabela Torres Cananea.

Controle de Convencionalidade e desafios de  
integração normativa à luz da Lei da Anistia e do caso  
Gomes Lund e Outros vs. Brasil / Isabela Torres Cananea  
Andrade. - João Pessoa, 2022.

72 f.

Orientação: Luís Carlos dos Santos Lima Sobrinho.

Coorientação: Bruna Rabelo Carvalho.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2.  
Controle de Convencionalidade. 3. Gomes Lund e outros  
vs Brasil. 4. Lei da Anistia. I. Lima Sobrinho, Luís  
Carlos dos Santos. II. Carvalho, Bruna Rabelo. III.  
Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**ISABELA TÔRRES CANANÉA ANDRADE**

**CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E DESAFIOS DE INTEGRAÇÃO  
NORMATIVA À LUZ DA LEI DA ANISTIA E DO CASO GOMES LUND E OUTROS  
VS. BRASIL**

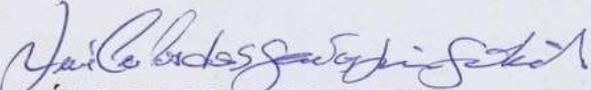
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luís Carlos dos Santos Lima Sobrinho

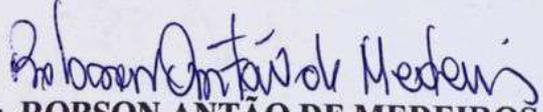
Coorientadora: Me. Bruna Rabelo Carvalho

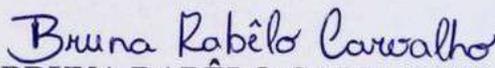
**DATA DA APROVAÇÃO: 02 DE DEZEMBRO DE 2022**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
**Prof. Dr. LUÍS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO**  
(ORIENTADOR)

  
**Prof. Dr. SVEN PETERKE**  
(AVALIADOR)

  
**Prof. Dr. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS**  
(AVALIADOR)

  
**Me. BRUNA RABÊLO CARVALHO**  
(AVALIADORA)

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho foi fruto de muita dedicação, leituras e orientação daqueles que me acompanharam nessa jornada acadêmica. Portanto, sinto que devo iniciar esses agradecimentos demonstrando minha gratidão por ter o privilégio de ter saúde e uma moradia confortável, que me permite escrever e estudar.

Agradeço imensamente ao meu orientador, professor Luís Carlos Sobrinho, que me acolheu primeiro como monitora, em seguida como pesquisadora e agora como orientanda de monografia, sempre paciente e disponível para ajudar. A mentoria que recebi foi uma peça chave para meu desenvolvimento na graduação.

Agradeço também profundamente à minha coorientadora Bruna Rabêlo, que com doçura me ajudou a ter a calma necessária para confiar no processo, e dedicou horas dos seus dias já lotados à correção minuciosa deste trabalho.

À minha família sou eternamente grata pelo apoio e incentivo nos estudos, e os tenho como inspirações eternas. Luciana e Cássio, meus pais, são os engenheiros responsáveis pela filha que escolheu trilhar o caminho do Direito, e sempre demonstraram com carinho como os estudos são uma ferramenta emancipatória. À Gabriel, por todo o suporte e encorajamento rotineiros.

Meus avós, os também engenheiros Ana Maria e Arnóbio, com toda a delicadeza e paciência que apenas os avós conhecem, me moldaram através das experiências e histórias contadas. Minha avó se formou em engenharia em uma sala com quatro mulheres e quarenta homens, tendo que ultrapassar os diversos obstáculos de uma profissão majoritariamente masculina para realizar seus sonhos, sempre com garra e perseverança. Meu avô me ensinou matemática desde pequena, sendo diretamente responsável pelo conhecimento que adquiri para ingressar na Universidade.

Agradeço também aos meus colegas de trabalho, Eduardo, George e Bruna, que são verdadeiros professores da ciência prática do Direito, sendo partes fundamentais da minha formação como jurista e trazendo leveza ao meu cotidiano. Reconheço com gratidão as oportunidades que me foram oferecidas.

Aos meus amigos e familiares, agradeço por todos os momentos de acolhimento e compreensão quando os estudos se tornam prioridade, sempre acreditando que sou capaz de realizar meus sonhos.

Por fim, agradeço a todos os professores e equipe do Centro de Ciências Jurídicas pela experiência transformadora do bacharelado.

*“Quando estamos com medo,  
perdemos todo o senso de análise e reflexão.  
Nosso medo nos paralisa.  
Além disso, o medo sempre foi a força motriz  
por trás da repressão de todos os ditadores.”*

Marjane Satrapi, *Persépolis* (2000).

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a necessidade de aplicação do instituto do controle de convencionalidade no Brasil, a partir da análise do caso concreto julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, em 2010, e como o caso trouxe a constatação de que Lei de Anistia brasileira deve ter sua convencionalidade valorada, uma vez que a anistia bilateral concedida vai de encontro aos principais tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. De início, foi analisado o surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sob a perspectiva da internacionalização dos direitos humanos, no cenário posterior à Segunda Guerra Mundial e o holocausto, a fim de demonstrar a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e seu procedimento. Em seguida, a partir da definição do controle de convencionalidade como um mecanismo de adequação do ordenamento jurídico interno aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, foram abordadas as dificuldades de implementação do instituto, bem como os casos em que o controle de convencionalidade foi aplicado com sucesso. Por fim, abordou-se o caso da Guerrilha do Araguaia e as repercussões da Sentença proferida pela Corte no direito interno brasileiro. O estudo foi desenvolvido através de revisão bibliográfica, buscando explicar o problema proposto a partir da doutrina sedimentada no Direito Internacional; a análise documental foi realizada a partir de Convenções, Tratados, Leis, Resoluções e Sentenças e o método comparativo foi utilizado para fazer um paralelo entre a Convenção Americana de Direitos Humanos e o direito interno brasileiro.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Controle de Convencionalidade. Gomes Lund e outros vs Brasil. Lei da Anistia.

## ABSTRACT

This study addresses the need to apply the institute of conventionality control in Brazil, based on the analysis of the concrete case judged by the Inter-American Court of Human Rights, *Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brazil*, and how the case brought the realization that the Brazilian Amnesty Law needs to have its conventionality valued, since the bilateral amnesty granted goes against the main human rights treaties ratified by Brazil. Initially, the emergence of the Inter-American System of Human Rights was analyzed from the perspective of the internationalization of human rights, in the post-World War II scenario and the Holocaust, in order to demonstrate the creation of the Inter-American Court of Human Rights and its procedure. Then, based on the definition of conventionality control as a mechanism for adapting the domestic legal system to international human rights treaties and conventions, the difficulties of implementing the institute were addressed, as well as the cases in which conventionality control was applied. successfully. Finally, the case of the *Guerrilha do Araguaia* and the repercussions of the Judgment handed down by the Court on Brazilian domestic law were discussed. The study was developed through a bibliographic review, seeking to explain the proposed problem from the doctrine based on International Law; the document analysis was carried out from Conventions, Treaties, Laws, Resolutions and Sentences and the comparative method was used to make a parallel between the American Convention on Human Rights and Brazilian domestic law.

**Keywords:** Inter-American Court of Human Rights. Conventionality Control. *Gomes Lund and others vs Brazil*. Amnesty Law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AI-5 – ATO INSTITUCIONAL Nº 5

ADPF – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

CADH – CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CEJIL – CENTRO PELA JUSTIÇA E DIREITO INTERNACIONAL

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CNV – COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CFRB – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

HRW – HUMAN RIGHTS WATCH

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SIDH – SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVA HISTÓRICA E PROCEDIMENTAL</b> .....	14
2.1 O SURGIMENTO DO SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .....	14
<b>2.1.1 A internacionalização dos direitos humanos e a criação do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos</b> .....	14
<b>2.1.2 A Convenção Americana de Direitos Humanos</b> .....	16
2.2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....	18
<b>2.2.1 Competência contenciosa e consultiva da Corte IDH</b> .....	19
2.3 PROCEDIMENTO DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE DENÚNCIAS PELA CORTE .....	21
<b>2.3.1 As sentenças proferidas pela Corte</b> .....	23
<b>2.3.2 Cumprimento das decisões da Corte no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	24
<b>3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: CONCEITO E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO</b> .....	28
3.1 DIFERENÇAS ENTRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....	31
3.2 POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO .....	33
<b>3.2.1 Posição do Supremo Tribunal Federal à luz do RE 466.343/SP</b> .....	38
3.3 TÉCNICA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE .....	40
<b>3.3.1 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do Controle de Convencionalidade</b> .....	42
<b>3.3.2 Casos emblemáticos do Controle de Convencionalidade no Brasil</b> .....	43
<b>4 EXAME DE CONVENCIONALIDADE À LUZ DO CASO GOMES LUND Y OTROS ('GUERRILHA DO ARAGUAIA') VS. BRASIL E DA LEI DA ANISTIA</b> .....	45
4.1 A GUERRILHA DO ARAGUAIA: PANORAMA HISTÓRICO .....	45
<b>4.1.1 Contexto histórico e Relatório da Comissão Nacional da Verdade</b> .....	45
<b>4.1.2 O caso no Judiciário e no Legislativo brasileiro</b> .....	48
4.2 O CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .....	49

<b>4.2.1 O recebimento do caso <i>Gomes Lund y otros</i> pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos .....</b>	<b>49</b>
<b>4.2.2 O processamento e julgamento do caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.....</b>	<b>51</b>
<b>4.3 A (IN)CONVENCIONALIDADE E (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA ANISTIA .....</b>	<b>54</b>
<b>4.3.1 A Lei da Anistia sob a perspectiva da Justiça de Transição e a ADPF 153 .....</b>	<b>54</b>
<b>4.3.2 A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que reconheceu a inconvencionalidade da Lei da Anistia .....</b>	<b>57</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>64</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em um cenário após duas guerras mundiais e de transições democráticas a partir de governos totalitários no século XX, a comunidade internacional percebe a necessidade latente de um organismo de fiscalização dos direitos e garantias individuais do ser humano, a fim de impedir a ocorrência de crueldades como as vividas no período bélico. Formou-se, então, o entendimento de que a salvaguarda dos direitos humanos é uma ferramenta essencial para o crescimento dos povos e da garantia de segurança internacional.

Tal ideário trouxe importantes mudanças no pensamento dos povos, uma vez que perceberam o resultado trágico que poderia surgir do poder absoluto na mão dos Estados em relação aos indivíduos, tal qual como ocorreu na Alemanha nazista, onde mais de 5 milhões de judeus foram mortos no maior genocídio cultural já experienciado pela humanidade.

Por esse motivo, a comunidade de Estados iniciou o movimento de internacionalização dos direitos humanos, ante a necessidade de garantir de forma eficaz os direitos individuais de todos os seres humanos, bem como de estabelecer mecanismos para que tais garantias fossem fiscalizadas.

Nesse panorama, os Sistemas de Proteção Regional e Global foram criados, a fim de preservar e promover os direitos humanos. Dentre eles, a Organização das Nações Unidas é tida como o Sistema Universal, tendo seu marco inaugural sido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada por representantes de 50 países no período pós-Segunda Guerra Mundial.

A fim de garantir a efetividade da aplicação dos instrumentos internacionais, desenvolveram-se sistemas de proteção regional, quais sejam, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o Sistema Europeu e o Sistema Africano.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) surgiu a partir da criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), também em 1948. Nessa oportunidade, foi celebrada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em Bogotá, Colômbia, também conhecida como Carta da OEA, que tinha como objetivos principais a promoção dos direitos humanos, a segurança multidimensional e o desenvolvimento integral do continente americano.

Em seguida, no ano de 1969, os Estados-membros da OEA assinaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, composta por 82 artigos que trazem garantias e meios de proteção dos direitos

humanos no continente americano, adotando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – que já havia sido criada pela Resolução III da Quinta Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, celebrada em Santiago, Chile, em 1959 – e a Corte Interamericana (Corte IDH) como órgãos principais.

No Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, temos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como órgão apto a salvaguardar os direitos humanos e receber denúncias, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como principal órgão jurisdicional autônomo, exercendo competência consultiva e contenciosa. A competência consultiva se refere aos pareceres emitidos quanto à interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, enquanto a competência contenciosa se refere ao poder de processar e julgar os Estados que reconheçam sua jurisdição.

Nesse entendimento, percebeu-se que Direito Internacional Público deve caminhar para se tornar cada vez mais integrado ao ordenamento dos sistemas regional e universal de proteção dos direitos humanos, criando para tanto um verdadeiro Direito Internacional dos Direitos Humanos a ser respeitado e aderido pelos Estados.

Percebe-se, então, que a proteção dos direitos humanos não pode ser separada da internacionalização do terreno normativo das Nações, portanto, o direito interno dos Estados não mais poderá ser desagregado do direito internacional. Ocorre que muitas vezes não são observadas normas de direito internacional no direito interno, ainda que os Estados tenham se comprometido a respeitar os sistemas de proteção e as convenções e tratados por eles ratificados, surgindo a problemática da necessidade de realização do controle de convencionalidade.

Após o Brasil ter adotado os diplomas internacionais que versam sobre direitos humanos, surge a questão acerca da efetiva implementação e adequação do direito pátrio aos dispositivos aderidos. Dessa problemática, surge a necessidade de um controle de convencionalidade, que pode ser caracterizado como a adequação dos atos e das leis de direito interno aos tratados internacionais de direitos humanos assinados.

Partindo desse entendimento, o presente trabalho analisou o caso emblemático julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos *Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* e a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79), buscando elucidar como a decisão repercutiu (ou não repercutiu) no direito interno brasileiro.

Portanto, o objetivo geral foi perceber como o caso *Gomes Lund e Outros vs. Brasil* demonstra o desrespeito, por parte do ordenamento jurídico brasileiro, à Convenção Americana

de Direitos Humanos e outros tratados internacionais em matéria de direitos humanos, utilizando a Lei da Anistia como parâmetro.

Os objetivos específicos foram analisar o instituto do Controle de Convencionalidade e sua aplicação no Judiciário; verificar a aplicação do instituto ao caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil; analisar a Lei da Anistia sob o enfoque do Controle de Convencionalidade e da justiça de transição; examinar a sentença proferida pela Corte no caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil e analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, julgada em 2010.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa foi exploratória, e o estudo foi desenvolvido a partir da revisão bibliográfica, buscando explicar o problema proposto a partir da doutrina já existente no Direito Internacional; análise documental, a partir de Convenções, Tratados, Leis, Resoluções e Sentenças; o método comparativo também foi utilizado para fazer uma comparação entre a Convenção Americana de Direitos Humanos e o direito interno brasileiro.

O primeiro capítulo do trabalho de conclusão de curso trata do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, trazendo inicialmente o plano de fundo histórico da internacionalização do direito internacional dos direitos humanos. Ademais, explana a criação e funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em suas competências contenciosa e consultiva, além do procedimento a ser seguido para que as denúncias sejam recebidas, e como se dá o julgamento dos casos.

No segundo capítulo do presente trabalho, é estudado o tema do controle de convencionalidade, analisando os desafios acerca da sua aplicação ou não aplicação no Judiciário brasileiro, bem como trazendo importantes casos em que o instituto foi utilizado para realizar reformas normativas no direito positivo brasileiro. Ainda, foi trabalhado o tema da posição hierárquica dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da posição majoritária do Supremo Tribunal Federal.

O terceiro capítulo se debruça sobre o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual o Estado brasileiro foi responsabilizado por diversas violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar contra um grupo de guerrilheiros que se situaram no território do atual estado de Tocantins, ocasionando no desaparecimento forçado de mais de 60 deles. Por fim, é analisada a sentença proferida pela Corte IDH no caso, que considerou inconveniente a Lei da Anistia brasileira, e condenou o Estado brasileiro por crimes de lesa-humanidade, bem como os reflexos da lei na justiça de transição brasileira, e como influenciou nos direitos à memória, à verdade e à reparação daqueles que sofreram violações de direitos humanos no regime militar.

## **2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVA HISTÓRICA E PROCEDIMENTAL**

### **2.1 O SURGIMENTO DO SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Em um cenário pós-guerras mundiais, a comunidade internacional percebeu que seriam necessário órgãos de fiscalização e controle dos direitos humanos, a fim de prevenir que atos de crueldade como aqueles vivenciados especialmente na Segunda Guerra Mundial, com o genocídio cultural de milhões de judeus realizado pela Alemanha nazista. A partir do sentimento de necessidade de proteção dos direitos individuais e coletivos do ser humano, foram criados o Sistema Global e os Sistemas de Proteção Regional de Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) faz parte do Sistema Global de Direitos Humanos, que surgiu no âmbito das Nações Unidas e foi responsável por consolidar a existência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos, e dos Sistema Regionais de Direitos Humanos, criados a fim de atender aos interesses de cada região.

#### **2.1.1 A internacionalização dos direitos humanos e a criação do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos**

Inicialmente, até o surgimento do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Público era dominado pelos atores estatais, que se utilizavam das ferramentas proporcionadas pelo Direito Internacional para defender seus interesses potestativos, tais como fronteiras, comércio, paz e guerra.

Contudo, a partir do século XX, ao vivenciar os horrores das duas grandes guerras, a humanidade percebe o resultado catastrófico que pode surgir do poder absoluto do Estado perante os indivíduos. Nesse momento, a comunidade internacional percebe a necessidade de reconhecer, e principalmente de garantir, de forma efetiva, a partir de um sistema de controle externo, os direitos e garantidas individuais do ser humano.<sup>1</sup>

Tal processo de reconhecimento acerca da necessidade de atenção e garantia, em relação aos agentes estatais, da dignidade dos indivíduos, fornece o ponto de partida para a

---

<sup>1</sup> Piovesan, Flávia, e Julia Cunha Cruz. Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2021.

internalização dos direitos humanos, que por sua vez foi a premissa necessária para a criação dos sistemas internacionais de direitos humanos.<sup>2</sup>

O movimento de internacionalização dos direitos humanos, portanto, favoreceu a mudança do paradigma internacional em relação aos direitos fundamentais do indivíduo, que agora não mais era considerado sob a ótica soberana dos Estados, mas sim como ramo jurídico autônomo, deixando de figurar como apenas uma parte do Direito Internacional Público e passando a constituir uma nova ordem jurídica internacional, com conceitos e normatividade autônomos.<sup>3</sup>

A primeira fase dessa internacionalização se deu a partir da criação da Liga das Nações em 1919, e da Organização Internacional do Trabalho, no mesmo ano, bem como do surgimento do direito internacional humanitário, necessário após a eclosão de duas guerras mundiais. Contudo, a real ascensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, em um cenário de destruição em massa e genocídio cultural, no qual se repudiava veementemente que tais atrocidades, em especial o holocausto, pudessem ocorrer novamente<sup>4</sup>.

Tal fato se concretizou a partir da criação dos sistemas internacionais de direitos humanos, que ocorreu em âmbito global e em âmbito regional. Em primeiro lugar, ocorreu em âmbito global, com a gênese da Organização das Nações Unidas, a partir da Carta das Nações Unidas<sup>5</sup>, adotada em 1945, em São Francisco, Estados Unidos, que reconheceu a essencialidade dos direitos humanos a partir de dispositivos que garantissem a sua proteção.

Nesse momento, os Estados passaram a ter obrigações recíprocas, determinadas por meio de tratados que garantiam a proteção jurídica dos direitos individuais, até mesmo em relação aos próprios entes estatais. O ser humano foi, então, colocado em um patamar até então restrito apenas aos Estados: o de sujeito de direito internacional.<sup>6</sup>

Alguns expoentes de tal movimento, no que tange aos instrumentos de alcance geral, foram: a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>7</sup>, de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos

---

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Anjos, Priscila Caneparo D. *Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2021.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. San Francisco, 1945. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>6</sup> Mazzuoli, Valerio de O. *Curso de Direitos Humanos*. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2021.

<sup>7</sup> NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal de Direitos do Homem. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Nova Iorque, 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 14 out. 2022.

Civis e Políticos<sup>8</sup>, em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>9</sup>, em 1976, sendo o código considerado basilar a Carta Internacional dos Direitos Humanos de 1948.

Em segundo lugar, o movimento de internacionalização dos direitos humanos ocorreu no âmbito regional, no que se denominou sistemas Europeu, Africano e Americano de direitos humanos.

Aqui, encontram-se os instrumentos de alcance geral, como os citados acima, que protegem todas as pessoas, e também os instrumentos de alcance específico, que visam a proteção de determinados grupos ou sujeitos de direito.<sup>10</sup> Todos os sistemas, tanto o global como os regionais, coexistem de forma que um direito lesado poderá ser analisado tanto pelo sistema global quanto pelo regional, caso necessário.

### 2.1.2 A Convenção Americana de Direitos Humanos

Com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>11</sup>, que fundou a Organização, em 30 de abril de 1948, em Bogotá, na Colômbia, por esse motivo também conhecida como Carta de Bogotá, foi celebrada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>12</sup>, em 02 de maio de 1948, surgindo a primeira base normativa de proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Carta da OEA estabeleceu os objetivos, a estrutura e as principais regras da Organização, afirmando os compromissos dos Estados-membros com a promoção dos direitos humanos, com a segurança multidimensional e com o desenvolvimento integral perante o continente americano.<sup>13</sup>

<sup>8</sup> NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>>. Acesso em: 14 de out. 2022.

<sup>9</sup> NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>10</sup> Mazzuoli, Valerio de O. *Curso de Direitos Humanos*. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Grupo GEN, 2021.

<sup>11</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos. Bogotá, 1948. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>>. Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Bogotá, 1948. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm)>. Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>13</sup> Piovesan, Flávia, e Julia Cunha Cruz. *Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2021.

Após a adoção da Carta e da Declaração Americana, também foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), primeiramente em 1959 pela Resolução III da Quinta Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores, celebrada em Santiago, Chile, em 1959, e após confirmada por meio da edição do Protocolo de Buenos Aires, em 1967, que emendou a Carta da OEA, sendo a Comissão um órgão especializado na proteção e promoção dos direitos humanos no seio da Organização e incorporando-se à sua estrutura permanente<sup>14</sup>.

Em seguida, no ano de 1969, reunidos na Conferência Especializada sobre Direitos Humanos, os Estados-membros assinaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>15</sup>, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, composta por 82 artigos que incluem um amplo rol de garantias e meios de proteção, adotando a já existente Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com novas atribuições<sup>16</sup>, e criando a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção é dividida em três partes: Parte I sobre os “Deveres dos Estados e Direitos Protegidos”; a Parte II sobre os “Meios de Proteção” e a Parte III sobre as “Disposições Gerais e Transitórias”.

A título de exemplo, na parte I, são enumerados alguns deveres dos Estados, dentre eles, respeitar os direitos e garanti-los, a partir de normas protetivas no direito interno. Além disso, o capítulo II, presente na mesma parte, elenca um longo rol de direitos civis e políticos. Ainda,

---

<sup>14</sup> Ramos, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2022.

<sup>15</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Costa Rica, 1969. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>16</sup> Artigo 41: A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; (...)
- (...) d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

a Convenção estabeleceu mecanismos de proteção para garantir a efetividade dos direitos ali previstos.<sup>17</sup>

A partir da Convenção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos passou a ter um papel duplo: além de órgão da OEA competente por salvaguardar os direitos humanos, passa agora também a ser um órgão da Convenção Americana, com a possibilidade de processar um Estado infrator perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).<sup>18</sup>

Atualmente, a Convenção conta com 23 Estados-parte. O Brasil somente ratificou a Convenção Americana no ano de 1992, quando da promulgação do Decreto nº 678, reconhecendo o status normativo supralegal do Tratado.

## 2.2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana (Corte IDH) foi criada a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ou Pacto de San José da Costa Rica, o tratado internacional que rege as normas internacionais que devem ser observadas pelos países-membros da Organização dos Estados Americanos, em especial o dever de garantir os direitos e liberdades individuais a todo ser humano, sendo um órgão da própria Convenção, e não da OEA.<sup>19</sup>

O capítulo VIII da CADH elucida a organização, a competência, as funções e o processo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é composta por sete juízes eleitos pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, que são eleitos para um mandato de seis anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez.<sup>20</sup>

Além dos sete juízes, segundo o Art. 55 da Convenção Americana, em alguns casos poderá existir um juiz *ad hoc*, caso algum Estado-réu não possua um juiz de sua própria nacionalidade em exercício no momento do julgamento perante a corte. Contudo, em 2009 tal atuação foi restrita, tendo a Corte determinado na Opinião Consultiva nº 20 que a atuação do juiz *ad hoc* está restrita às demandas interestatais.<sup>21</sup>

A Corte possui competência contenciosa, para litigar, e consultiva, para emitir pareceres. Sua jurisdição contenciosa depende do reconhecimento do Estado, por declaração específica,

---

<sup>17</sup> Ramos, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2022.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> Idem.

uma vez que não é cláusula obrigatória da Convenção, podendo permitir a atuação em qualquer caso ou em uma demanda específica.<sup>22</sup>

Ainda, a Corte IDH pode editar medidas provisórias em casos de extrema urgência e gravidade, que possam causar danos irreparáveis à pessoa ou à uma coletividade, e que tenham provas pré-constituídas.<sup>23</sup> A parte solicitante deve comprovar os três requisitos (gravidade, urgência e perigo de dano irreparável), a partir da demonstração prévia do arcabouço fático, ou a Corte pode conceder a medida provisória de ofício, caso estejam presentes tais requisitos em um caso que já esteja sob sua análise.<sup>24</sup>

Apenas os Estados que tenham reconhecido a jurisdição da Corte, bem como a Comissão (CIDH), podem peticionar diretamente perante a Corte, no exercício de sua função contenciosa. Portanto, indivíduos estão excluídos do rol de legitimados para atuar diretamente, necessitando de um Estado ou da atuação da Comissão para que possam reclamar perante a Corte IDH.

Já a legitimidade passiva, por outro lado, é sempre de um Estado-parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que a Corte IDH não processa indivíduos, apenas Estados.<sup>25</sup>

### 2.2.1 Competência contenciosa e consultiva da Corte IDH

A criação da Corte IDH foi de suma importância para a efetiva proteção dos direitos humanos no continente americano, uma vez que possui as duas citadas competências, quais sejam: a consultiva e a contenciosa. A competência consultiva se refere ao poder de emitir pareceres consultivos acerca do sistema normativo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH) ou de outros tratados de direitos humanos.

Desse modo, a função consultiva da Corte é destinada a oferecer, nos termos do art. 64 da CADH, a interpretação correta de dispositivos da Convenção Americana ou de quaisquer outros tratados que versem sobre direitos humanos, bem como informar acerca da compatibilidade ou incompatibilidade entre as leis internas de um Estado membro da OEA e os tratados internacionais sobre proteção aos direitos humanos no continente americano.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> CORTE IDH. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt)>. Acesso em: 20 de out. 2022.

<sup>24</sup> Piovesan, Flávia, e Julia Cunha Cruz. *Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2021.

<sup>25</sup> Ramos, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2022.

<sup>26</sup> LIMA SOBRINHO, Luis Carlos dos Santos. *Controle de Convencionalidade sob a abordagem da transjuridicidade*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.

Já a competência contenciosa, exercida pela Corte Interamericana, se refere ao poder jurisdicional de solucionar conflitos acerca da interpretação da Convenção Americana. A Corte Interamericana de Direitos Humanos atua, sobretudo, a partir de denúncias de violações dos direitos humanos por parte dos Estados-membros que reconheçam expressamente sua jurisdição, segundo o Artigo 62 da CADH.

Nessa função, a Corte analisa se o Estado deverá ser responsabilizado internacionalmente pela violação dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos do SIDH, bem como fiscaliza o cumprimento da sentença proferida.<sup>27</sup>

Tal competência é facultativa, cabendo ao Estado-membro se manifestar para aceitá-la ou não, nos termos do Art. 62:

Artigo 62

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção;
2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte;
3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido (3), desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.<sup>28</sup>

Portanto, o Estado pode escolher se irá se submeter à jurisdição contenciosa da Corte IDH ou não. A partir do momento em que reconhece a competência da Corte para a interpretação ou aplicação da Convenção, o Estado poderá ser demandado perante ela em qualquer caso de violação de direitos humanos ocorrido em seu território.<sup>29</sup>

Ademais, cumpre destacar que tal reconhecimento acerca da competência contenciosa da corte se dá de forma irretroativa, possuindo efeitos *ex nunc* ou *para o futuro*, ou seja, o Estado apenas poderá ser julgado em razão de uma violação de direitos humanos ocorrida após o reconhecimento da competência jurisdicional contenciosa da Corte. Contudo, nos casos em que

<sup>27</sup> CORTE IDH. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt)>. Acesso em: 20 de out. 2022.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Costa Rica, 1969. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>29</sup> Piovesan, Flávia. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2019.

a violação se iniciou antes, mas se prolonga após o reconhecimento, a Corte IDH será competente para analisá-lo.<sup>30</sup>

### 2.3 PROCEDIMENTO DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE DENÚNCIAS PELA CORTE

Além da Corte, a OEA possui outro órgão, sendo este não jurisdicional: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esta instituição é responsável por exercer uma função fiscalizatória dos Estados-membros da OEA, sem a competência de julgá-los. A Comissão pode divulgar estudos e solicitar informações aos Estados, além de submeter anualmente um relatório à Assembleia-Geral da OEA.<sup>31</sup>

Uma vez que a Corte apenas processa denúncias de Estados, a Comissão será o órgão responsável por receber denúncias de indivíduos, grupos de indivíduos ou organizações não-governamentais legalmente reconhecida que comuniquem violações por parte de Estados da Convenção Americana de Direitos Humanos que tenham reconhecido sua competência<sup>32</sup>. Para serem analisadas pela Comissão, as denúncias deverão ter esgotado os meios administrativos e judiciais de direito interno.<sup>33</sup>

Uma vez reconhecida a admissibilidade, a Comissão irá solicitar informações ao Estado denunciado, respeitando o princípio do contraditório e garantindo o direito de resposta contra a acusação feita. Em seguida, será realizada uma tentativa de conciliação entre o Estado e o promovedor, e caso esta não seja possível, será feito um relatório contendo recomendações ao Estado para que realize em um “período razoável”, segundo o Artigo 48 da CADH<sup>34</sup>.

Caso o Estado não a realize em um intervalo de três meses, ainda segundo o Artigo 48 da Convenção, ele poderá emitir sua opinião e conclusões sobre a questão, fazendo recomendações pertinentes à resolução do caso e fixando um prazo para que estas recomendações sejam cumpridas. Transcorrido o prazo, a Comissão decide, por voto da maioria absoluta de seus

---

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> Artigo 44. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

<sup>33</sup> Artigo 46. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; (...) c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional. (...)

<sup>34</sup> Artigo 48. (...) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso. (...)

membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas. Não adotando tais recomendações, o Estado pode ser sancionado no âmbito internacional pela Corte Interamericana.

A ação é proposta pela Comissão por meio da protocolização de petição inicial da demanda nos idiomas de trabalho (inglês, espanhol, português e francês). Na petição, indicam-se os pedidos; as partes do caso; a exposição dos fatos; as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela Comissão; as provas oferecidas, com indicação dos fatos sobre os quais as mesmas versarão; as testemunhas; o objeto das declarações; os fundamentos do direito e as conclusões relevantes.<sup>35</sup>

Para que o caso seja avaliado, a Comissão deverá enviar à Corte algumas informações relevantes, tais como: o nome dos delegados; os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas; os motivos que a fizeram levar o caso à Corte, bem como suas observações acerca da resposta do Estado demandado às recomendações do relatório; a cópia da totalidade do expediente ante à Comissão, incluindo a comunicação posterior ao relatório; as provas que recebeu; a designação dos peritos, se cabível; as prestações, abrangendo as reparações.<sup>36</sup>

Em seguida, depois de proposta a ação, o Presidente da Corte poderá analisar a demanda preliminarmente e, se algum requisito imprescindível à sua propositura não tiver sido cumprido, poderá solicitar ao demandante que o corrija em 20 (vinte) dias, segundo o Artigo 38 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>37</sup>

Após o exame preliminar da demanda, segue-se a citação do réu e a intimação da Comissão Interamericana para atuar como custos legis, caso não seja a autora da ação. Nesse contexto abre-se o contraditório, e então o demandado terá dois meses para apresentar sua contestação, devendo juntar as provas e indicar testemunhas e peritos.<sup>38</sup>

As partes interessadas em expor razões por escrito sobre as exceções preliminares terão o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, iniciado a partir da intimação. Para isso, a Corte tem a possibilidade de convocar uma audiência para tais exceções preliminares, a fim de decidir se arquiva o caso ou ordena seu prosseguimento. Seguindo esse andamento, a Corte estabelece a

---

<sup>35</sup> CORTE IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Costa Rica, 2009. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>36</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, 2009. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>37</sup> Artigo 38: Se no exame preliminar da submissão do caso, a Presidência verificar que algum requisito fundamental não foi cumprido, solicitará que seja sanado no prazo de 20 dias.

<sup>38</sup> CORTE IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Costa Rica, 2009. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2022.

data de abertura para o procedimento oral e fixa as audiências necessárias, até chegar na fase deliberatória, na qual profere a sentença de mérito.<sup>39</sup>

### 2.3.1 As sentenças proferidas pela Corte

Ao proferir a sentença de mérito, a Corte IDH poderá decidir pela procedência, parcial ou total, ou pela improcedência da Ação de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos. Ao fazê-lo, a Corte irá determinar as condutas a serem tomadas para garantir a reparação do direito maculado, determinando obrigações de dar, fazer ou não fazer.<sup>40</sup>

O Estado terá a obrigação de cumprir integralmente a sentença da Corte<sup>41</sup>, e deverá comprovar através de relatórios periódicos enviados a título de cumprimento de sentença. Em geral, o Estado tem a liberdade de escolher o meio interno de execução das obrigações, contudo, o Art. 68.2 da Convenção determina que nos casos de indenização compensatória, o valor deverá ser pago de acordo com o processo interno de execução de sentença contra o Estado.

É obrigação de todos os Estados signatários da Convenção a adequação de medidas que garantam o cumprimento das decisões da Corte, ainda que possua certa autonomia em relação à forma que se dará o cumprimento da decisão.

Em caso de não cumprimento voluntário das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Art. 65 da Convenção permite que a Corte insira os casos de descumprimento em seu relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Ademais, a Corte poderá convocar os Estados e as vítimas ou seus representantes para uma audiência, a fim de monitorar o cumprimento das suas decisões por parte dos agentes estatais, momento em que também será ouvida a Comissão.<sup>42</sup>

Vale ressaltar também que da sentença proferida pela Corte IDH não cabe recurso, apenas um pedido de interpretação que se assemelha aos Embargos de Declaração do direito brasileiro, podendo ser apresentado em 90 (noventa) dias a partir da notificação da sentença.<sup>43</sup>

---

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> Ramos, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2022.

<sup>41</sup> Art. 68.1. CADH “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”.

<sup>42</sup> Ramos, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2022.

<sup>43</sup> Idem.

Tal instrumento, todavia, não poderá ser utilizado como meio de contestação ou de solicitação de reexame da decisão. Apenas poderá requisitar que algum ponto omissivo ou obscuro seja esclarecido.<sup>44</sup>

### 2.3.2 Cumprimento das decisões da Corte no ordenamento jurídico brasileiro

Em algumas ocasiões, o Estado brasileiro foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre elas: i) Damião Ximenes Lopes (Caso 12.237); ii) Gilson Nogueira de Carvalho (Caso 12.058); iii) Arley José Escher e Outros (Caso 12.353); iv) Sétimo Garibaldi (Caso 12.478); e v) Julia Gomes Lund e Outros (Caso 11.552), sendo o último caso o foco do presente trabalho.

Ao analisar os casos acima, percebe-se que o Estado brasileiro cumpriu as sentenças no que tange às obrigações de indenizar, contudo, descumpriu algumas obrigações de investigar e sancionar os envolvidos nas violações de direitos humanos. No caso aqui estudado (Caso Guerrilha do Araguaia), o julgamento deu origem à criação da Comissão Nacional da Verdade, que se propôs a investigar ocorridos durante a Ditadura Militar brasileira.<sup>45</sup>

Contudo, atualmente inexistente no direito brasileiro um instrumento que discorra acerca das formalidades a serem seguidas para garantir o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Contudo, o tema já foi objeto de discussões legislativas, em especial por meio dos Projetos de Lei (PL) 20/2009, 3.214/2000<sup>46</sup> e 4.667/2004.<sup>47</sup>

O primeiro Projeto (PL 20/2009)<sup>48</sup>, ao se deparar com a problemática da possível necessidade de execução das sentenças proferidas pela Corte, em caso do não cumprimento

<sup>44</sup> Piovesan, Flávia, e Julia Cunha Cruz. *Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2021.

<sup>45</sup> Anjos, Priscila Caneparo D. *Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2021.

<sup>46</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº. 3.214, de 2000. Autoria: Marcos Rolim. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=00D308D6365ED62AC65CF0300025C630.node2?codteor=1121372&filename=Avulso+-PL+3214/2000](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=00D308D6365ED62AC65CF0300025C630.node2?codteor=1121372&filename=Avulso+-PL+3214/2000). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>47</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº. 4.667, de 2004. Autoria: Jose Eduardo Cardozo. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=259112&filename=TramitacaoPL+4667/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=259112&filename=TramitacaoPL+4667/2004). Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>48</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2009. Autoria: Garibaldi Alves Filho. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como para disciplinar procedimento para seu cumprimento. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=627518&ts=1630417820621&disposition=inline>>. Acesso em: 28 out. 2022.

voluntário por parte do Estado brasileiro, versava acerca da inclusão das condenações pecuniárias da Corte IDH entre os títulos executivos judiciais, a partir da alteração do Código Civil de 1973. O referido PL restou prejudicado em razão da aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que reformou o Código de Processo Civil e deu origem ao Novo Código de Processo Civil de 2015<sup>49</sup>.

Entre as propostas, o Projeto de Lei dispunha que o pagamento seria executado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 90 (noventa) dias e independente de precatório:

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: “Art. 731-A. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, decorrente de sentença proferida pela Corte de Interamericana de Direitos Humanos, o pagamento será efetuado no prazo de noventa dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

O segundo Projeto de Lei (3.214/2000) também versava acerca da transformação das condenações por quantia certa em títulos executivos judiciais, sujeitos à execução direta contra a Fazenda Pública e possuindo natureza alimentícia<sup>50</sup>. Ademais, versava acerca da possibilidade de ação regressiva por parte da União, contra os agentes públicos e privados que tivessem cometido de forma direta ou indireta os atos ilícitos<sup>51</sup>. O Projeto, contudo, foi arquivado ainda na Câmara.

O terceiro Projeto (4.667/2004.3) foi uma reapresentação do segundo, com uma ampliação do foco proposto inicialmente, uma vez que não tratava apenas da Comissão e da Corte, mas de ‘Organismos Internacionais’. Ou seja, as condenações a serem transformadas em títulos executivos e a possibilidade de ação regressiva seriam em face de decisões de múltiplos órgãos internacionais<sup>52</sup>.

<sup>49</sup> RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SANTOS NETTO, Jonas Jorge dos. O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil: dialógica com a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32806, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432806>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32806> Acesso em: 28 de out. 2022.

<sup>50</sup> Art. 1º. As decisões Comissão Interamericana Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência foi reconhecida pelo Estado Brasileiro, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro. Art. 2º. Quando as decisões forem de caráter indenizatório, constituir-se-ão em títulos executivos judiciais e estarão sujeitas à execução direta contra a Fazenda Pública Federal. § 1º. O valor a ser fixado na indenização respeitará os parâmetros estabelecidos pelos organismos internacionais. § 2º. O crédito terá, para todos os efeitos legais, natureza alimentícia.

<sup>51</sup> Art. 3º. Será cabível ação regressiva da União contra as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, responsáveis direta ou indiretamente pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão de caráter indenizatório.

<sup>52</sup> Art. 1º. As decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos cuja competência foi reconhecida pelo Estado Brasileiro, produzem efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento interno brasileiro.

Durante sua tramitação na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o PL sofreu algumas alterações benéficas, como a criação de órgãos fiscalizadores do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte IDH<sup>53</sup>. Infelizmente, tal projeto sofreu diversas alterações na Câmara e no Senado, e acabou por ser arquivado.

Ainda que exista tal lacuna normativa, as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos podem e devem ser cumpridas pelo Estado Brasileiro, que o faz por meio de decretos. A título de exemplo, quando a Corte condenou o Brasil ao pagamento de indenização, foram expedidos decretos pelo chefe do Executivo, determinando providências para o adimplemento da prestação pecuniária, a ser cumprido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República<sup>54</sup>.

Nesse sentido, há o Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007, expedido para o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006, referente ao caso Damião Ximenes Lopes; o Decreto nº 7.158, de 20 de abril de 2010, referente ao cumprimento da sentença da Corte IDH proferida em 6 de julho de 2009, referente ao caso Arley José Escher e outros, e o Decreto nº 7.307, de 22 de setembro de 2010, garantindo o cumprimento da sentença da Corte proferida em 23 de setembro de 2009, referente ao caso ‘Sétimo Garibaldi’.

Em razão da inexistência de dispositivo legal que regule o cumprimento das sentenças da Corte IDH no Brasil, a doutrina diverge acerca da necessidade homologação por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do pagamento da prestação pecuniária por parte do Estado, se ocorreria por meio de precatórios ou se seriam executadas de imediato.

Nesse sentido, alguns autores defendem a necessidade de homologação da sentença proferida pela Corte IDH por parte do Superior Tribunal de Justiça em razão do Art. 105, inc. I, alínea i, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
I - processar e julgar, originariamente:  
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

<sup>53</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Publicação do parecer do Projeto de Lei nº. 4.667-A, com substitutivo aprovado em anexo. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV2006.pdf>>. Acesso em 28 out. 2022

<sup>54</sup> RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SANTOS NETTO, Jonas Jorge dos. O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil: dialógica com a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 14, n. 3, e32806, set./dez. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432806>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32806> Acesso em: 28 de out. 2022.

Ademais, o Código de Processo Civil também postula a necessidade de homologação das sentenças estrangeiras por parte do Superior Tribunal de Justiça para que tenham eficácia em solo brasileiro<sup>55</sup>.

Ocorre que as sentenças proferidas pela Corte IDH se tratam de sentenças internacionais, e não de sentenças estrangeiras. Isso porque o direito estrangeiro seria aquele cuja jurisdição não atinge o solo brasileiro, enquanto o direito internacional é comum a todos os Estados.<sup>56</sup>

Portanto, uma vez que o Brasil não apenas é signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mas também reconhece a competência contenciosa da Corte Interamericana, as sentenças proferidas pelo órgão dispensam a homologação do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Corte IDH possui jurisdição reconhecida pelo Estado brasileiro, postula Mazzuoli.<sup>57</sup>

Na verdade, exigir que as sentenças proferidas pela Corte sejam homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça iria de encontro ao próprio reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH, uma vez que invalidaria o seu julgamento e facilitaria o descumprimento das medidas impostas.

Por fim, em relação ao pagamento das prestações pecuniárias, percebe-se que o Estado brasileiro adotou de forma acertada a posição do pagamento imediato das indenizações às vítimas, sem inseri-las na fila de precatórios, atentando ao necessário reparo das vítimas de violações de direitos humanos, bem como ao cumprimento do Art. 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que dispõe “(...) a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.

---

<sup>55</sup> Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

<sup>56</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>57</sup> Idem.

### 3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: CONCEITO E DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

O tema do controle de convencionalidade ganhou força no Brasil especialmente a partir da discussão acerca da posição hierárquica dos tratados de direitos humanos no ordenamento positivo brasileiro, quando do julgamento do RE 466.343 pelo Supremo Tribunal Federal. O Controle de Convencionalidade consiste na adequação das normas de direito interno às convenções e tratados internacionais de direito humanos, que foram aderidos ao ordenamento brasileiro.<sup>58</sup>

Nesse sentido, o Pacto de San José da Costa Rica, ou Convenção Americana de Direitos Humanos, foi ratificado no Brasil por meio do decreto presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992. O instrumento afirma que a Convenção deve ser cumprida inteiramente, tendo, portanto, força vinculativa em relação ao ordenamento jurídico interno brasileiro.

Os artigos 1º e 2º da Convenção Americana postulam que os Estados devem respeitar os direitos ali previstos<sup>59</sup>, bem como devem adotar medidas legislativas no direito interno para que sejam efetivados os direitos e garantias dispostos na Convenção:

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Ainda, o art. 29 da CADH obriga os órgãos estatais a interpretarem a Convenção sempre de forma ampliativa e não restritiva, visando aumentar o gozo dos direitos e liberdades ali reconhecidos.<sup>60</sup>

<sup>58</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>59</sup> Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (...).

<sup>60</sup> Artigo 29. Normas de interpretação.

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Ademais, o Artigo 26 da Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados<sup>61</sup>, de 1969, em vigor no Brasil desde 14 de dezembro de 2009, preceitua claramente: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. Dessa forma, interpreta-se que o Estado que não os respeitar deverá ser responsabilizado por descumprir uma norma internacional.

Não obstante, o Artigo 27 da citada Convenção de Viena declara que “uma parte não poderá invocar disposições do seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”, postulando a necessidade de serem observados os tratados internacionais em comparação com a legislação pátria<sup>62</sup>.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece que os tratados e convenções de direito internacional que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (EC).

Em relação ao controle de convencionalidade, Mazzuoli<sup>63</sup>, principal precursor da tese em solo brasileiro, defende que o instituto é a análise da lei ou ato normativo em face dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, a ser realizado tanto pelo Poder Judiciário como pelo Supremo Tribunal Federal.

O autor defende que qualquer tratado de direitos humanos ratificado pelo Brasil tem força constitucional, podendo ser um *status* material ou formal, sendo cabível a análise do controle de convencionalidade nos mesmos moldes em que se analisa a constitucionalidade das leis ou atos normativos, ou seja, nas formas difusa e concreta.

Os tratados que não versam sobre direitos humanos, segundo o autor, possuem caráter supralegal, enquanto os tratados de direitos humanos possuem força materialmente constitucional em todos os casos, e força formalmente constitucional quando forem aprovados na forma de Emenda Constitucional, presente no Art. 5º, §3º da Constituição Federal<sup>64</sup>, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Sendo assim, qualquer tratado de direitos humanos

<sup>61</sup> NAÇÕES UNIDAS. Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados. Vienna. 1969. Disponível em: <[https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1\\_1\\_1969.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf)> Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>62</sup> *Article 27. Internal law and observance of treaties. “A party may not invoke the provisions of its internal law as justification for its failure to perform a treaty.”(...).*

<sup>63</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>64</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

aprovados pela sistemática do Art. 5º, §3º da CRFB/88, tem força de Emenda Constitucional, e, portanto, caráter constitucional formal – além do caráter material –.

Portanto, segundo Mazzuoli, os tratados com força materialmente constitucional serviriam de paradigma para o controle difuso de convencionalidade, enquanto os tratados com força constitucional formal poderiam ser utilizados como parâmetro para o controle de convencionalidade concentrado.

Dessa forma, o controle de convencionalidade proposto pelo jurista, que utiliza como parâmetro os tratados internacionais de direitos humanos integrados ao ordenamento jurídico como emendas constitucionais, muito se assemelha ao controle de constitucionalidade já realizado pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto a forma difusa proposta infelizmente ainda não se observa no cotidiano do Judiciário brasileiro.

O instituto do controle de constitucionalidade, já conhecido no direito constitucional brasileiro, se trata da (in)adequação vertical das normas infraconstitucionais em relação à Constituição Federal de 1988, seja sob o aspecto formal ou material, valorando sua (in)validade de acordo com o texto e o espírito da Carta Magna brasileira.<sup>65</sup>

Enquanto o controle de constitucionalidade existe para controlar as leis e atos normativos, verificando sua adequação aos preceitos da Constituição Federal de 1988, o controle de convencionalidade almeja a construção da interpretação horizontal entre as normas internas e os tratados internacionais de direitos humanos.<sup>66</sup>

Ocorre que tal feito, em algumas ocasiões, não é observado no direito interno, motivo pelo qual o controle de convencionalidade deve ser fortalecido. Normas domésticas que desrespeitem os tratados internacionais de direitos humanos não devem (deveriam) ser editadas sem que a Nação sofra sanções no âmbito internacional, além de ser necessário que tais sanções repercutam no direito interno.

Segundo Sagües<sup>67</sup>, o controle de convencionalidade vem sendo realizado pela Corte Interamericana há muitos anos, uma vez que em diversas ocasiões reputou inválidas normas

---

<sup>65</sup> Moraes, Guilherme Peña D. Curso de Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Grupo GEN, 2022.

<sup>66</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>67</sup> SAGÜES, Nestor Pedro. El “control de convencionalidad” en el sistema interamericano, y sus antecipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales. Concordancias y diferencias con el sistema europeo. In: BOGDANDY, Armin von; FIX-FIERRO, Héctor; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Orgs.). *Construcción y Papel de los Derechos Sociales Fundamentales. Hacia un ius constitucionale commune en América Latina*. Universidad Nacional Autónoma de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2011. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3063/16.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

internas dos Estados em face da Convenção Interamericana, ainda que nem sempre tenha recebido essa nomenclatura.

Contudo, com o julgamento de caso *Almonacid Arellano*<sup>68</sup> em 2006, a Corte exige que os próprios juízes nacionais deixem de aplicar normas inconventionais, ou seja, contrárias ao Pacto de San José da Costa Rica, determinando a obrigação interna de cada Estado de realizar o Controle de Convencionalidade.

Dulitzky<sup>69</sup> reitera que o controle de convencionalidade postula que os operadores do direito, como o Poder Judiciário, apliquem os tratados de Direitos Humanos em conformidade com o direito interno.

Ocorre que tal postulação foi desrespeitada em pontuais momentos da história brasileira, a partir de ações, normativas ou não, que notoriamente desrespeitaram o ordenamento jurídico internacional.

Em contrapartida, exemplo notório do respeito às convenções de direitos humanos foi a implementação da audiência de custódia, que foi instaurada pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 347, de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em vigor desde 1992 por meio do Decreto Presidencial nº 592.

No julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a violação dos direitos humanos da população carcerária brasileira, e determinou a decretação da audiência de custódia para apresentação de qualquer pessoa presa, no prazo de 24 horas, a um(a) juiz(a), a fim de suplementar as garantias individuais da população encarcerada.

### 3.1 DIFERENÇAS ENTRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de convencionalidade, foco deste trabalho e matéria de estudo do direito internacional dos direitos humanos, não se confunde com o controle de constitucionalidade, estudado pelo direito constitucional, ainda que o presente trabalho não se afaste da disciplina constitucionalista.

<sup>68</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, *CASO ALMONACID ARELLANO VS. CHILE*, julgamento de 26 de setembro de 2006. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>. Acesso em: 07 de nov. 2022.

<sup>69</sup> DULITZKY, Ariel E. An Inter-American Constitutional Court? The Invention of the Conventionality Control by the Inter-American Court of Human Rights. *Texas International Law Journal*, vol. 50, issue 1, 2014.

Dessa forma, o controle de constitucionalidade brasileiro está ligado à supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) em relação ao ordenamento jurídico, e conseqüentemente à rigidez constitucional, promovendo uma hierarquia vertical entre a Carta Magna e as demais normas e atos normativos. Ademais, se conecta à proteção dos direitos fundamentais indisponíveis.<sup>70</sup>

O controle de constitucionalidade consiste na análise da adequação da lei ou ato normativo ao texto e espírito da Constituição Federal brasileira, por meio da conformidade vertical entre eles, verificando a existência de incompatibilidade material e/ou formal entre a norma infraconstitucional e CRFB/88.<sup>71</sup>

Nesse sentido, o controle de constitucionalidade poderá ser realizado tanto na forma preventiva quanto na forma repressiva. O controle preventivo visa impedir que a norma revestida de vício de inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico, e é realizado pelos poderes legislativo e executivo, a partir das comissões de constituição e justiça (CCJs) no âmbito legislativo e do veto presidencial no âmbito do poder executivo.<sup>72</sup>

Já o controle repressivo, via de regra, é realizado pelo poder judiciário, nas formas difusa e concentrada. De forma excepcional, poderá ser realizado pelo poder legislativo, a partir do poder conferido ao Congresso Nacional para sustar medida provisória<sup>73</sup> ou lei delegada.<sup>74</sup>

O controle repressivo realizado pelo judiciário poderá ocorrer nas modalidades difusa e concentrada. O controle difuso se refere ao poder de análise por parte do magistrado ou do Tribunal acerca da constitucionalidade de uma lei aplicada no caso concreto, que teria a sua aplicação inconstitucional naquele caso analisado de forma específica. Portanto, no controle difuso de constitucionalidade a aplicação da lei é analisada sob o enfoque do caso concreto, e não a sua aplicação geral em abstrato, não sendo o objeto principal da ação, mas sim um incidente necessário para o deslinde do caso, tendo, via de regra, efeitos *inter partes*.<sup>75</sup>

<sup>70</sup> Moraes, Alexandre D. *Direito Constitucional*. Disponível em: Minha Biblioteca, (37th edição). Grupo GEN, 2021.

<sup>71</sup> Moraes, Guilherme Peña D. *Curso de Direito Constitucional*. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Grupo GEN, 2022.

<sup>72</sup> Moraes, Alexandre D. *Direito Constitucional*. Disponível em: Minha Biblioteca, (37th edição). Grupo GEN, 2021.

<sup>73</sup> CFRB/88. Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

<sup>74</sup> CFRB/88. Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;(...).

<sup>75</sup> Moraes, Alexandre D. *Direito Constitucional*. Disponível em: Minha Biblioteca, (37th edição). Grupo GEN, 2021.

Aqui, vale ressaltar que a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo estadual só poderá ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário, que poderá ser a turma, câmara ou seção, em razão da cláusula de reserva de plenário presente no Art. 97 da Constituição Federal<sup>76</sup>, e da Súmula Vinculante nº 10<sup>77</sup>.

O controle concentrado de constitucionalidade é realizado por um único órgão: o Supremo Tribunal Federal. Nessa modalidade, é analisada a lei ou ato normativo em tese, independente de um caso concreto a ser utilizado como parâmetro, sendo a declaração de (in)constitucionalidade o objeto e o pedido principal da ação a ser proposta perante a Suprema Corte brasileira, e tendo sua resolução efeitos *erga omnes*, via de regra.<sup>78</sup>

As principais ações existentes no controle judicial concentrado são: a Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>79</sup>, a Ação Declaratória de Constitucionalidade<sup>80</sup>, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão<sup>81</sup> e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental<sup>82</sup>.

Portanto, o controle de constitucionalidade existe para controlar as leis e atos normativos e verificar a sua adequação aos preceitos da Constituição Federal de 1988, enquanto o controle de convencionalidade proposto por Mazzuoli prevê uma construção da interpretação horizontal entre as normas internas e os tratados internacionais de direitos humanos.<sup>83</sup>

### 3.2 POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO

Ao tratar do tema do controle de convencionalidade, é mister tecer apontamentos acerca da posição ocupada pelos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico

<sup>76</sup> Súmula Vinculante 10 - Reserva de Plenário: Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (*Publicação - DJe nº 117/2008, p. 1, em 27/6/2008*).

<sup>77</sup> Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

<sup>78</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>79</sup> Art. 102, I, "a" da CRFB/88 e Lei nº 9.868/99.

<sup>80</sup> *Idem*.

<sup>81</sup> Art. 103, §2º da CRFB/88 e Lei nº 12.063/09.

<sup>82</sup> Art. 102, §1º da CRFB/88 e Lei nº 9.882/99.

<sup>83</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

brasileiro, especialmente no que diz respeito à posição majoritária do Supremo Tribunal Federal, bem como as principais teses doutrinárias acerca do tema.

De início, cumpre destacar que o controle de convencionalidade aqui considerado será reservado aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos. Nesse sentido, já se encontram ratificados pelo Brasil a maioria dos tratados internacionais de direitos humanos significativos, tais como: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948)<sup>84</sup>, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)<sup>85</sup>, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)<sup>86</sup>, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)<sup>87</sup>, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)<sup>88</sup>, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998)<sup>89</sup>, dentre outros.

Ainda, destaca-se que o Brasil é parte de todos os tratados relevantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dentre eles: da já citada Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)<sup>90</sup>, dentre outras.

Por outro lado, a própria Constituição Federal de 1988, utilizando-se de uma ótica internacional protetora dos direitos humanos, considerou a dignidade da pessoa humana como um princípio basilar, dedicando seu artigo mais numeroso e detalhado (Artigo 5º) aos direitos

---

<sup>84</sup> NAÇÕES UNIDAS. CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Convencao\\_para\\_a\\_prevencao\\_e\\_repressao\\_do\\_crime\\_de\\_genoc.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Convencao_para_a_prevencao_e_repressao_do_crime_de_genoc.pdf). Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>85</sup> NAÇÕES UNIDAS. CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>86</sup> NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 14 de out. 2022.

<sup>87</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>88</sup> BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm). Acesso em: 7 nov. 2022.

<sup>89</sup> NAÇÕES UNIDAS. Estatuto de Roma. Roma, 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

<sup>90</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Cartagena, 1985. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-51.htm>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

individuais e coletivos. No referido artigo 5º, a Magna Carta estabeleceu uma abertura voltada para o sistema internacional de proteção dos direitos humanos no parágrafo segundo.<sup>91</sup>

Em seguida, a Emenda Constitucional nº 45, proposta no ano de 2004, inseriu o parágrafo terceiro no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, trazendo a possibilidade de tratados internacionais de direitos humanos serem integrados ao direito positivo brasileiro como Emenda Constitucional, inserido a seguinte redação:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A partir da EC 45/04 foi incluído diretamente no texto constitucional um dispositivo para tratar diretamente da posição dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico, possibilitando o controle de convencionalidade – que também pode ser chamado aqui de constitucionalidade, em razão da forma de emenda constitucional – das leis na forma concentrada, a ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal.

À luz do Art. 5º, §2º, da Constituição Federal, que postula que os tratados internacionais são incluídos no regime constitucional, é que Mazzuoli defende que *todos* os tratados internacionais de direitos humanos se incluem no ordenamento jurídico brasileiro com força constitucional, entendendo que tais dispositivos são automaticamente incluídos na Constituição quando ratificados pelo Brasil.<sup>92</sup>

Portanto, para o autor, todos os tratados de direitos humanos devem servir de parâmetro para o controle de convencionalidade a ser realizado pelo Poder Judiciário na forma difusa e pelo Supremo Tribunal Federal na forma concentrada.

Indo além, existem doutrinadores que consideram os tratados de direitos humanos com força supraconstitucional, ou seja, com força superior à própria Constituição da República, como é o caso de Sagües, ao citar o caso Última Tentação de Cristo<sup>93</sup>, que se tratou do ocorrido em que a exibição o filme de mesmo nome, do diretor Martin Scorsese, foi proibida no país,

<sup>91</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>92</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>93</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, julgamento em 5 de fevereiro de 2001. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>>. Acesso em: 07 de nov. 2022.

sob o argumento de que apresentaria blasfêmias.<sup>94</sup> No caso, a Corte Interamericana condenou o Chile a modificar sua própria Constituição, determinando a exibição do filme e a modificação da Constituição chilena, uma vez que a censura imposta ao filme violou o Art. 13 a Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata da liberdade de expressão.

Em razão disso, o internacionalista pontuou que o Pacto de San José da Costa Rica possui um *status* de supraconstitucionalidade, devendo ser analisado em uma perspectiva horizontalmente superior ainda à Constituição dos Estados no controle de convencionalidade, valendo como uma lei máxima.<sup>95</sup>

Ademais, um expositor pátrio da teoria da supraconstitucionalidade dos tratados de direitos humanos é o jurista internacionalista Celso de Albuquerque Mello, que em suas obras argumenta que nem mesmo uma Emenda Constitucional teria o poder de revogar uma norma internacional em matéria de direitos humanos.<sup>96</sup>

Em contrapartida, parte da doutrina considera que os tratados de direitos humanos possuem força meramente supralegal, estando hierarquicamente acima das leis ordinárias, porém abaixo da Constituição Federal, dentre eles o Ministro Gilmar Mendes, que segue a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal, postulando que os tratados de direitos humanos estão posicionados acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição Federal.<sup>97</sup>

Por esse motivo, defende o autor que a competência para a realização do controle de convencionalidade pode ser atribuída de forma inicial ao Superior Tribunal de Justiça, devendo ser posteriormente ratificado pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, seria realizada a análise de convencionalidade pelo STJ, com efeitos *inter partes*, para em seguida ser confirmada a constitucionalidade (da convencionalidade) pelo STF, com efeitos *erga omnes*.<sup>98</sup>

Seguindo esse entendimento, foi realizado pelo Superior Tribunal de Justiça o controle de convencionalidade em alguns casos emblemáticos, como no REsp 1640084, no qual o STJ julgou como inconvencional o Art. 331 do Código Penal, ao realizar uma análise comparada

---

<sup>94</sup> SAGÜES, Nestor Pedro. *El “control de convencionalidad” en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales. Concordancias y diferencias con el sistema europeo*. In: BOGDANDY, Armin von; FIX-FIERRO, Héctor; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Orgs.). *Construcción y Papel de los Derechos Sociales Fundamentales. Hacia un ius constitucionale commune en América Latina*. Universidad Nacional Autónoma de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2011. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3063/16.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> Teoria dos direitos fundamentais. Celso de Albuquerque Mello...[et al.]; org. Ricardo Lobo Torres. - 2.ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2001. 454p.

<sup>97</sup> Mendes, Gilmar, F. e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de direito constitucional (Série IDP. Linha doutrina)*. Disponível em: Minha Biblioteca, (17th edição). Editora Saraiva, 2022.

<sup>98</sup> Idem.

com o Art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica.<sup>99</sup> O acórdão proferido afastou a tipificação criminal do desacato, permitindo tão somente a responsabilidade civil ou penal das formas calúnia, injúria ou difamação, em respeito aos mecanismos de proteção da liberdade de expressão e pensamento expostos no referido artigo da CADH.<sup>100</sup>

<sup>99</sup> Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão.

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar(...).

<sup>100</sup> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO, DESACATO E RESISTÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESACATO. INCOMPATIBILIDADE DO TIPO PENAL COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. (...) O art. 2º, c/c o art. 29, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê a adoção, pelos Estados Partes, de ‘medidas legislativas ou de outra natureza’ visando à solução de antinomias normativas que possam suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades fundamentais. 5. Na sessão de 4/2/2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, o Recurso Especial 914.253/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, adotou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343/SP, no sentido de que os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal, ‘o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade.’ 6. Decidiu-se, no precedente repetitivo, que, ‘no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade.’ 7. A adequação das normas legais aos tratados e convenções internacionais adotados pelo Direito Pátrio configura controle de constitucionalidade, o qual, no caso concreto, por não se cuidar de convenção votada sob regime de emenda constitucional, não invade a seara do controle de constitucionalidade e pode ser feito de forma difusa, até mesmo em sede de recurso especial. 8. Nesse particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso Almonacid Arellano y otros v. Chile, passou a exigir que o Poder Judiciário de cada Estado Parte do Pacto de São José da Costa Rica exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas que aplica aos casos concretos. 9. Por conseguinte, a ausência de lei veiculadora de abolitio criminis não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da inconformidade do art. 331 do Código Penal, que prevê a figura típica do desacato, com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão. 10. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH já se manifestou no sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário. 11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado pro homine, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. 12. A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado – personificado em seus agentes – sobre o indivíduo. 13. A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito. 14. Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São Paulo abolissem suas respectivas leis de desacato. (...)16. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente pelo crime de desacato (art. 331 do CP)”.

### 3.2.1 Posição do Supremo Tribunal Federal à luz do RE 466.343/SP

Inicialmente, a posição do Supremo Tribunal Federal em relação à posição dos tratados internacionais de direitos humanos se dava no sentido de equiparar os tratados de direitos humanos a uma lei ordinária, entendimento que perdurou desde meados de 1970 até o posterior julgamento histórico do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, em 03 de dezembro de 2008, onde foi reconhecida a suprallegalidade dos tratados, em um caso que envolveu a problemática da prisão do depositário infiel.

No julgamento do recurso, as duas teses defendidas pelos então Ministros estavam em discussão: a da suprallegalidade dos tratados de direitos humanos (não introduzidos de acordo com a inteligência do Art. 5º, §3º), defendida pelo Ministro Gilmar Mendes, e a da constitucionalidade dos dispositivos, defendida pelo Ministro Celso de Mello, tendo sido vencedora a primeira, declarando inconvencional a prisão por dívidas, à luz do Pacto de San José da Costa Rica.

Anteriormente, a tese acerca do caráter constitucional dos tratados internacionais à luz do Art. 5º, §2º da Constituição Federal – defendida atualmente por Mazzuoli<sup>101</sup> – não era aceita pela Corte Suprema, que no julgamento do HC 72.131/RJ, de 1995, tratando também do tema da prisão do depositário infiel, a considerou como adequada e colocou os tratados internacionais de direitos humanos no patamar de lei ordinária, relatando que a Convenção Americana de Direitos Humanos não poderia interferir no ordenamento jurídico interno.<sup>102</sup>

Já no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, no ano de 2008, ao proferir seu voto no julgado de mesma temática, o Ministro Celso de Mello expôs que deve ser reconhecido o caráter constitucional dos tratados de direitos humanos, na medida que signifiquem uma expansão das liberdades e garantias individuais, devendo ser reconhecida a supremacia da Constituição apenas quando importarem em redução dos direitos humanos, segue:

Como precedentemente salientei neste voto, e após detida reflexão em tomo dos fundamentos e critérios que me orientaram em julgamentos anteriores (RTJ 179/493-496, v.g.), evoluo, Senhora Presidente, no sentido de atribuir, aos tratados

<sup>101</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>102</sup> STF - HC: 72131 RJ, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 23/11/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-08-2003 PP-00103 EMENT VOL-02117-40 PP-08650. "Habeas corpus". Alienação fiduciária em garantia. Prisão civil do devedor como depositário infiel. - Sendo o devedor, na alienação fiduciária em garantia, depositário necessário por força de disposição legal que não desfigura essa caracterização, sua prisão civil, em caso de infidelidade, se enquadra na ressalva contida na parte final do artigo 5º, LXVII, da Constituição de 1988. - Nada interfere na questão do depositário infiel em matéria de alienação fiduciária o disposto no § 7º do artigo 7º da Convenção de San José da Costa Rica. "Habeas corpus" indeferido, cassada a liminar concedida.

internacionais em matéria de direitos humanos, superioridade jurídica em face da generalidade das leis internas brasileiras, reconhecendo, a referidas convenções internacionais, nos termos que venho de expor, qualificação constitucional.

Tenho por irrecusável, de outro lado, a supremacia da Constituição sobre todos os tratados internacionais celebrados pelo Estado brasileiro, inclusive aqueles que versarem o tema dos direitos humanos, desde que, neste último caso, as convenções internacionais que o Brasil tenha celebrado (ou a que tenha aderido) importem em supressão, modificação gravosa ou restrição a prerrogativas essenciais ou a liberdades fundamentais reconhecidas e asseguradas pelo próprio texto constitucional, eis que os direitos e garantias individuais qualificam-se, como sabemos, como limitações materiais ao poder reformador do Congresso Nacional.<sup>103</sup>

Por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes postulou que os tratados internacionais estariam acima das leis ordinárias, mas abaixo da constituição, ao afirmar que o caráter constitucional dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos foi esvaziado em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, uma vez que, ao incluir um parágrafo na CRFB/88 que determina que os tratados poderiam ter *status* de emenda constitucional se aprovados de acordo com o processo legislativo de EC, a consequência lógica é de que os tratados ratificados anteriormente não poderiam ser considerados constitucionais, tendo sua tese sido vencedora.<sup>104</sup>

Foi reconhecido, então, que a prisão civil por dívidas era inconvenção, em razão do Art, 7º, 7, da CADH<sup>105</sup>, que impede a prisão do depositário infiel, uma vez que ao possuir status supralegal, as leis ordinárias que versavam em contrário haviam sido derogadas. Após o julgamento, o STF editou a Súmula Vinculante nº 25, impedindo a prisão do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Uma vez ter sido vencedora a tese do Min. Gilmar Mendes, importa pontuar que a partir desse julgado, os tratados internacionais de direitos humanos passaram a ter caráter supralegal quando ratificados pelo Brasil, e de emenda constitucional quando incorporados de acordo com o Art. 5º, §3º da CRFB/88. Portanto, pela primeira vez na história do Judiciário brasileiro, foi reconhecido que os tratados internacionais valem mais do que leis ordinárias.

Cumprido ressaltar que Mazzuoli<sup>106</sup> discorda do entendimento dominante do STF, se aliando à teoria do Min. Celso de Mello e afirmando que apenas tratados internacionais comuns – que

<sup>103</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.343-1 SÃO PAULO. Julgado em: 03/12/2008. DJe 05/06/2009. Relator: Min. Cezar Peluso. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>104</sup> “*Em termos práticos, trata-se de uma declaração eloqüente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais.*”

<sup>105</sup> Artigo 7. Direito à liberdade pessoal. (...) 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

<sup>106</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

não versam sobre direitos humanos – devem ter caráter supralegal, enquanto todos os tratados que versam sobre direitos humanos devem ter caráter constitucional.

### 3.3 TÉCNICA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Uma vez esclarecido do que se trata o instituto do controle de convencionalidade, exercício de adaptação do direito interno ao direito internacional, assim como previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e reforçado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a posição dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, merece ser esclarecido como o instituto poderia e deveria funcionar no país.

Segundo Mazzuoli, qualquer tratado de direitos humanos poderia servir de paradigma para o controle de convencionalidade, não apenas a Convenção Americana de Direitos Humanos. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos reforça esse aspecto, inclusive em sua competência consultiva, uma vez que se trata da capacidade de ser provocada acerca da interpretação da Convenção ou de *outros* tratados de direitos humanos.<sup>107</sup>

Portanto, os tratados de direitos humanos formariam o bloco de convencionalidade, que à semelhança do bloco de constitucionalidade, seria o corpo jurídico de direitos humanos de observância obrigatória, e serviriam de elemento basilar para o controle de convencionalidade difuso, realizado pelos Tribunais de Justiça, e concentrado, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, quando o tratado tivesse equivalência de Emenda Constitucional.<sup>108</sup>

Contudo, a posição do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os tratados comuns de direitos humanos – não aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º da CRFB/88, ou seja, sem status de Emenda Constitucional –, teriam força supralegal, enquanto os tratados incorporados ao ordenamento jurídico com força de EC possuem caráter constitucional.

Esse controle poderia ter efeito negativo ou positivo, uma vez que sua aplicação poderia ou invalidar as normas e decisões pátrias que contradigam os tratados internacionais, ou dar a interpretação adequada das normas do direito interno para que estejam conformes às normas internacionais, em especial a Convenção Americana e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>109</sup>

<sup>107</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>108</sup> *Idem*.

<sup>109</sup> SAGÜES, Nestor Pedro. *El “control de convencionalidad” en el sistema interamericano, y sus antecipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales. Concordancias y diferencias con el sistema europeo*. In:

Para tanto, segundo André de Carvalho Ramos (2022), existem dois tipos de controle de convencionalidade: o de matriz internacional e o de matriz nacional. O controle internacional é o realizado pelos tribunais internacionais (Corte Europeia, Interamericana e Africana) e comitês das Nações Unidas, evitando assim que os Estados sejam seus próprios fiscais de convencionalidade.

Ramos postula que o controle de convencionalidade nacional seria aquele realizado pelos juízes internos, ao analisar o ordenamento jurídico pátrio diante dos tratados internacionais. Poderia ser realizado também por órgãos como o Ministério Público, bem como deve (deveria) existir o controle preventivo de convencionalidade dos projetos de lei, em conjunto com o de constitucionalidade realizado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.<sup>110</sup>

Ainda, o controle de convencionalidade internacional está presente também quando das decisões proferidas pelos tribunais internacionais em casos nos quais os Estados são parte, uma vez que o Estado é obrigado a cumprir a decisão do órgão prolator, como nos casos apreciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte IDH atribuiu aos juízes nacionais a obrigação primária de compatibilizar as normas internas com os mandamentos dos tratados internacionais de direitos humanos em vigor no Estado, podendo agir inclusive de ofício para tal.<sup>111</sup>

Segundo Mazzuoli<sup>112</sup>, o exercício do controle de convencionalidade deve ser realizado de forma mecânica, ou seja, pela simples análise comparativa da norma interna com a norma internacional, além de ser necessário que o julgador tenha conhecimento da interpretação da Corte Interamericana acerca da temática.

---

BOGDANDY, Armin von; FIX-FIERRO, Héctor; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Orgs.). *Construcción y Papel de los Derechos Sociales Fundamentales. Hacia un ius constitucionale commune en América Latina*. Universidad Nacional Autónoma de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2011. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3063/16.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

<sup>110</sup> Ramos, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2022.

<sup>111</sup> Corte IDH, Caso Trabajadores Demitidos do Congreso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2006, Série C, n.º 158, § 128.

<sup>112</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

### 3.3.1 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do Controle de Convencionalidade

Sendo a intérprete última da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem demonstrado constante preocupação acerca do exercício do controle de convencionalidade pelos Estados-parte.

As origens do controle de convencionalidade nacional remontam ao julgamento do caso *Almonacid Arellano e Outros vs. Chile* (2006) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde ficou assentado que cabe ao Poder Judiciário dos Estados o exame prévio das normas jurídicas aplicadas aos casos concretos com os tratados de direitos humanos em vigor, além da jurisprudência da própria Corte em relação ao tratado em questão.<sup>113</sup>

No caso concreto *Almonacid Arellano e Outros vs. Chile*, na sentença proferida em 26/09/2006, a Corte decidiu pela incompatibilidade entre uma lei de anistia do Chile e a Convenção Americana de Direitos Humanos, sob o entendimento de que a ausência de investigação e persecução criminal dos responsáveis pela execução do Sr. Almonacid Arellano ocorrida durante a ditadura de Augusto Pinochet viola o direito à justiça das vítimas, fundamentada em uma interpretação ampla dos 1.1 e 2º da CADH.<sup>114</sup>

Ademais, outro caso concreto de enorme repercussão para o instituto do controle de convencionalidade trata-se do Caso “Guerrilha do Araguaia” – *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, que será analisado com mais profundidade no próximo capítulo deste trabalho. Tratou-se do desaparecimento forçado de mais de 60 pessoas que lutaram contra o regime militar brasileiro, na região do Araguaia, em Tocantins, em sua maioria do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), promovido pelo Exército brasileiro.<sup>115</sup>

Nesse caso, a Corte Interamericana considerou que o Estado brasileiro foi responsável pela violação dos direitos humanos das vítimas e das famílias, em razão da falta de investigação dos fatos e da ausência de punição dos responsáveis, uma vez que o destino e o paradeiro das vítimas jamais foram investigados ou revelados, até a proposição da ação pela Comissão em 2009.

<sup>113</sup> Mazzuoli, Valerio de O. *Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2020.

<sup>114</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, CASO ALMONACID ARELLANO VS. CHILE, julgamento de 26 de setembro de 2006. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>. Acesso em: 07 de nov. 2022.

<sup>115</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos, CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL, julgamento 24 de novembro de 2010. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 07 de nov. 2022.

Não obstante, a Corte IDH entendeu que a anistia aos agentes da ditadura militar é incompatível com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, considerando a Lei da Anistia como inconvenção, uma vez que dificultou as investigações quanto aos crimes ocorridos durante a ditadura militar, enfatizando a importância do controle de convencionalidade.

No caso *Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros vs. Honduras*, ao tratar do direito de propriedade da Comunidade Garífuna, a Corte Interamericana advertiu que o Estado de Honduras deveria controlar a convencionalidade de suas leis internas à luz da jurisprudência da Corte e do SIDH em matéria indígena.<sup>116</sup>

Portanto, além dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e da Convenção Americana, percebe-se que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos também é uma importante fonte do controle de convencionalidade.

### **3.3.2 Casos emblemáticos do Controle de Convencionalidade no Brasil**

Ao trazer o aspecto técnico da aplicação do controle de convencionalidade, cumpre trazer alguns casos nos quais o ordenamento jurídico se utilizou de tratados internacionais para valorar a validade de leis e atos jurídicos brasileiros.

Além do já citado caso da prisão do depositário infiel, em agosto de 2015, o Pleno do STF julgou a ADI n.º 5.240<sup>117</sup>, pela qual a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil pretendia ver declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos do Provimento Conjunto n.º 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que disciplinou as audiências de custódia no âmbito daquele tribunal. Alegavam que, por ter o regramento da audiência de custódia natureza jurídica de norma processual, dependeria da edição de lei federal, por força dos arts. 22, I, e 5.º, II, da Constituição Federal, pelo que o provimento do TJSP estaria suprindo lacuna legal e extrapolando de forma inconstitucional o poder regulamentar daquele tribunal.

No enfrentamento do tema, o STF entendeu, acertadamente, que a previsão do art. 7.º, 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual toda pessoa presa deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz, legitima as audiências de custódia no Brasil, por

---

<sup>116</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, CASO COMUNIDADE GARÍFUNA DE PUNTA PIEDRA E SEUS MEMBROS VS. HONDURAS, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 8 de outubro de 2015, Série C, n.º 304, §§ 211 e 225. Disponível em:

<[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_304\\_esp.pdf%20](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf%20)>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

<sup>117</sup> STF, ADI n.º 5.240/SP, Tribunal Pleno, rel. Min. LUIX FUX, julg. 20.08.2015, DJe 29.01.2016.

se tratar de direito convencional, além de entender que a Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal possuem eficácia geral e *erga omnes*.

Após essa decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que em todo o país deve ser cumprida a norma insculpida art. 7.º, 5, da Convenção Americana, impondo que toda pessoa presa em flagrante delito seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, independentemente da motivação ou natureza do ato, bem como deve ser ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.<sup>118</sup>

Ainda, em reconhecido caso de repercussão nacional, os advogados do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, buscando conferir efeitos suspensivos ao Recurso Extraordinário interposto contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, requereram ao Supremo Tribunal Federal, com base no controle de convencionalidade, a aplicação da decisão liminar proferida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU<sup>119</sup>, que teria determinado ao Brasil o restabelecimento dos direitos políticos do réu.

No entanto, o Ministro Edson Fachin, relator do caso, negou monocraticamente o pedido, alegando que o Comitê não teria se manifestado pela suspensão da condenação criminal imposta ao ex-Presidente, uma vez que os destinatários de sua decisão são as autoridades judiciárias responsáveis pela análise de questões diretamente associadas ao exercício de seus direitos políticos, portanto, o Tribunal Superior Eleitoral.

Outro exemplo de possível exercício do controle de convencionalidade poderá se dar quando do exame de mérito do Tema 974 da Sistemática da Repercussão Geral pelo Plenário da Corte, acerca da possibilidade de registro de candidatura desvinculada de filiação partidária.

Ao julgar a Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário 1054490, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional quanto à discussão acerca da admissibilidade ou não de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, invocando-se a incidência do Pacto de São José da Costa Rica e o padrão democrático predominante no mundo.<sup>120</sup>

---

<sup>118</sup> Resolução CNJ n.º 213, de 15.12.2015, art. 1.º. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

<sup>119</sup> NAÇÕES UNIDAS. Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2841/2016. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2022/04/ONU-Moro.pdf>>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

<sup>120</sup> Ementa: Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. Candidatura avulsa. Questão de ordem. Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral. 1. A discussão acerca da admissibilidade ou não de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, por sua inequívoca relevância política, reveste-se de repercussão geral. Invocação plausível do Pacto de São José da Costa Rica e do padrão democrático predominante no mundo. 2. Eventual prejuízo parcial do caso concreto subjacente ao recurso extraordinário não é impeditivo do

## **4 EXAME DE CONVENCIONALIDADE À LUZ DO CASO GOMES LUND Y OTROS ('GUERRILHA DO ARAGUAIA') VS. BRASIL E DA LEI DA ANISTIA**

### **4.1 A GUERRILHA DO ARAGUAIA: PANORAMA HISTÓRICO**

O caso da Guerrilha do Araguaia se tratou da dizimação de uma guerrilha armada do Partido Comunista Brasileiro, montada no atual estado de Tocantins, às margens do Rio Araguaia, que ganhou repercussão especialmente após o fim do regime militar, quando as famílias e representantes das vítimas tentaram obter informações acerca do que poderia ter ocorrido no local, bem como o paradeiro dos restos mortais de seus entes.

#### **4.1.1 Contexto histórico e Relatório da Comissão Nacional da Verdade**

Durante a ditadura militar brasileira, iniciada pelo golpe militar realizado em 1964 e encerrada apenas em 1985 com as eleições por colégio eleitoral e a retomada do poder pelos civis, foram realizadas inúmeras violações de direitos humanos, tais como desaparecimento forçado de pessoas, torturas, assassinatos, supressão de direitos políticos e de liberdade de expressão.<sup>121</sup>

Entre os anos 1960 e 1970, iniciou-se uma forte repressão daqueles considerados “terroristas” pelo regime militar, época em que foi emitido o Ato Institucional nº 5 (AI-5), em 1968, considerado o mais repressor dos atos, que retirou qualquer aparência – ainda que falsa – de regime democrático, e cessou as liberdades individuais, impondo forte censura e repressão aos pensamentos contrários ao regime.<sup>122</sup>

Nesse período, os grupos de esquerda que se propunham à luta armada já eram extremamente raros, uma vez que foram duramente reprimidos e torturados pelos militares. Contudo, alguns grupos ainda persistiram, como foi o caso do Partido Comunista Brasileiro.<sup>123</sup>

O caso da Guerrilha do Araguaia, que deu origem ao caso concreto Gomes Lund e outros vs Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, consistiu na existência de um movimento organizado por militantes do então Partido Comunista Brasileiro (PCdoB) situado nas regiões sudeste do Pará e norte do então estado de Goiás (atual Tocantins), bem

---

reconhecimento de repercussão geral. 3. Repercussão geral reconhecida. (STF - ARE: 1054490 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 05/10/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/03/2018)

<sup>121</sup> Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório Final. Brasília, 2014.

<sup>122</sup> Netto, José P. *Pequena história da ditadura brasileira: (1964-1985)*. Disponível em: Minha Biblioteca, Cortez, 2014.

<sup>123</sup> Idem.

como na região do Bico do Papagaio, no estado do Maranhão, durante a Ditadura Militar brasileira, na metade final dos anos 1960 e início dos anos 1970, e se identifica com a própria emergência do partido.<sup>124</sup>

O movimento ocorreu durante a vigência do Ato Institucional nº 5, o AI-5, a mais radical norma editada pelo governo militar, que suprimiu as garantias individuais e elevou o autoritarismo já vigente. Sendo assim, um conjunto de ativistas do PCdoB instalaram-se na região amazônica para fundar uma guerrilha rural com inspiração maoísta, e assim o fizeram por aproximadamente seis anos.

A partir de 1972, iniciou-se a campanha de repressão do governo militar contra a Guerrilha do Araguaia, que perdurou até 1975, quando foi extinta. Durante esse período, o governo militar empreendeu várias operações para detectar e dizimar os guerrilheiros, contando com diversas tentativas de adentrar o território e travar um embate armado contra a guerrilha.<sup>125</sup>

Para que o foco guerrilheiro fosse dizimado, diversas operações foram conduzidas. Dentre elas, a operação Marajoara<sup>126</sup> foi a que se destacou em relação ao número de guerrilheiros assassinados, além de ter sido responsável pela morte do comando militar guerrilheiro, o chefe combatente Maurício Grabois, juntamente com seu genro e mais três guerrilheiros. A partir desse fato, durante um período de seis meses, a operação se tornou um massacre: era oferecida redenção aos guerrilheiros restantes, e aqueles que aceitavam, também eram impiedosamente assassinados.

Em seguida, em 1975, foi conduzida a Operação Limpeza<sup>127</sup>, com a guerrilha já exterminada, a fim de ocultar todo o ocorrido, diante de uma política de sigilo absoluto determinada pelo general Ernesto Geisel, e a ocultação dos cadáveres em locais sigilosos para que não fossem encontrados.

Posto isso, dos aproximadamente 90 guerrilheiros e camponeses que ocupavam a região, mais de 60 foram brutalmente mortos e torturados. Alguns foram assassinados a sangue frio, enquanto outros foram capturados e torturados para que prestassem informações. A Comissão Nacional da Verdade, em seu capítulo 14, intitulado “A Guerrilha do Araguaia”, traz o relato dos acontecimentos acerca da execução bárbara realizada a comando do governo ditatorial.<sup>128</sup>

---

<sup>124</sup> Torelly, Marcelo. Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF / Coordenadoras: Flávia Piovesan, Inês Virgínia Prado Soares – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

<sup>125</sup> Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório Final. Brasília, 2014.

<sup>126</sup> Informações extraídas do volume I do relatório da Comissão Nacional da Verdade, capítulo 14: A Guerrilha do Araguaia.

<sup>127</sup> Idem.

<sup>128</sup> Informações extraídas da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, Lei 9140/95. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9140-4-dezembro-1995-348760-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 15 de nov. de 2022.

Após o período de horror protagonizado pelos guerrilheiros, seus familiares iniciaram uma busca pelos seus restos mortais e por informações em 1982. A camuflagem do ocorrido por parte do governo foi um dos obstáculos impostos às famílias, além da edição da Lei da Anistia, que notoriamente impediu o processamento criminal dos agentes públicos envolvidos em casos dessa natureza, uma vez que ofereceu anistia geral e incondicional para os agentes públicos que praticaram crimes durante o regime militar.

Buscando uma investigação acerca do ocorrido no território do Araguaia, os familiares das vítimas procuraram instituições de Direitos Humanos brasileiras e internacionais, tentando auxílio na busca da verdade acerca do paradeiro de seus entes queridos, uma vez que o governo brasileiro da época nem sequer reconhecia oficialmente a existência da Guerrilha do Araguaia, tampouco os assassinatos e torturas que ocorreram no local.

Destarte, o Centro pela Justiça e Direito Internacional (Cejil) e a organização internacional Human Rights Watch (HRW) ofereceram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1995, em nome das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia e seus familiares. O caso apenas foi admitido pela Comissão em 2001, e teve seu parecer emitido apenas em 2008, após sete anos.

Em seguida, a CIDH encaminhou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que acabou condenando o Estado brasileiro em 2010, por diversas transgressões dos direitos humanos e do pactuado pela Convenção Americana de Direitos Humanos, afirmando também que é necessário efetuar o controle de convencionalidade da Lei da Anistia brasileira, segundo trecho da sentença:

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete último da Convenção Americana.<sup>129</sup>

---

<sup>129</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

Portanto, o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil foi um importante marco da necessidade de realização do controle de convencionalidade em solo brasileiro, uma vez que a Corte reconheceu a anistia bilateral pretendida como inconvencional.

#### 4.1.2 O caso no Judiciário e no Legislativo brasileiro

De início, o caso da Guerrilha do Araguaia chegou ao Judiciário brasileiro em 1982, quando os familiares e representantes das vítimas, buscando informações acerca do paradeiro dos restos mortais de seus entes queridos, distribuíram uma Ação Ordinária para Prestação de Fato na Justiça Federal do Distrito Federal em 1982.<sup>130</sup> Contudo, a ação foi denegada em 1989 sem avaliação de mérito, em razão da impossibilidade jurídica e material de cumprimento.<sup>131</sup>

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) reverteu a decisão em 1993, todavia, uma série de recursos interpostos pela União não permitiram que o processo voltasse para a primeira instância até 1998. A decisão final ocorreu apenas em 2003, sendo favorável às vítimas, tendo a Justiça Federal determinado a quebra do sigilo das informações relativas à Guerrilha do Araguaia e a apresentação do local de sepultamento dos 22 (vinte e dois) desaparecidos cujos familiares eram titulares na ação.

Para cumprir a decisão, a União constituiu uma Comissão Interministerial encarregada de investigar o caso, que moveu esforços administrativos e buscas na região do Araguaia, tendo informado à Justiça posteriormente que os documentos relativos à repressão realizada pelo regime militar à guerrilha foram destruídos.<sup>132</sup>

A Comissão Interministerial foi seguida pelo Grupo de Trabalho de Tocantins, responsável por encontrar os restos mortais dos guerrilheiros do Araguaia. Ocorre que tal grupo recebeu inúmeras críticas dos familiares, uma vez que havia forte protagonismo do Ministério da Defesa e inefetividade quanto ao objeto final (obter informações e revelar o paradeiro dos restos mortais dos desaparecidos).<sup>133</sup>

Em seguida, foi sancionada a Lei 9.140 no ano de 1995, que reconheceu um conjunto de 135 casos e criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que culminou

<sup>130</sup> Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, Primeira Vara da Justiça Federal do Distrito Federal.

<sup>131</sup> Torelly, Marcelo. Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF / Coordenadoras: Flávia Piovesan, Inês Virgínia Prado Soares – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

<sup>132</sup> Brasil. Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto n. 4.850/2003, de 08 de março de 2007, p. 04.

<sup>133</sup> Torelly, Marcelo. Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF / Coordenadoras: Flávia Piovesan, Inês Virgínia Prado Soares – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

na publicação do livro-relatório *Direito à Memória e à Verdade*<sup>134</sup>, em 2007, contendo um capítulo dedicado à Guerrilha do Araguaia, representando o êxito dos esforços dos familiares das vítimas.

No livro, estão presentes informações acerca dos guerrilheiros e dos crimes contra os direitos humanos que ocorreram no local que sediava a guerrilha, bem como relatos de camponeses que ali viviam e também sofreram graves violações, tais como torturas em busca de informações da guerrilha e casas e roças queimadas pelos militares.<sup>135</sup>

Ademais, em 2001 o Ministério Público Federal ingressou com uma Ação Civil Pública (ACP) contra a União, com o propósito de cessar a influência das Forças Armadas sobre os habitantes da região do Araguaia e obter os documentos que tivessem informações acerca das ações militares de combate à Guerrilha.<sup>136</sup>

Foi julgada parcialmente procedente a ação, determinando que a União se abstenha de utilizar órgãos do Exército, Marinha ou Aeronáutica para constranger os moradores da região para que não prestem informações, inclusive por meio de atividades de assistência social, bem como determinou que a União exiba todos os documentos que contenham informações sobre as ações militares das Forças Armadas na região do Araguaia. Tal condenação foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que excluiu a primeira condenação, relativa à abstenção de utilização de órgãos oficiais para prestar atividades de assistencialismo.<sup>137</sup>

## 4.2 O CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

### 4.2.1 O recebimento do caso *Gomes Lund y otros* pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A fim de conseguir informações acerca do paradeiro dos restos mortais de seus entes queridos, as famílias das vítimas da Guerrilha do Araguaia ingressaram com uma Ação Ordinária perante a Justiça Federal do Distrito Federal em 1982. Contudo, a ordem do regime

<sup>134</sup> Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: 2007.

<sup>135</sup> *Idem*.

<sup>136</sup> Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5.

<sup>137</sup> Apelação interposta na Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5. Julgamento disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/2223566/inteiro-teor-100732108>>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

militar era de guardar silêncio e negar formalmente as operações que ocorreram no local, motivo pelo qual tal tentativa não foi exitosa.

Não obstante, a edição da Lei da Anistia em 1979 ofereceu perdão geral e irrestrito aos agentes públicos que cometeram crimes durante o regime militar, fato que também dificultou imensamente as investigações do caso.

Por esse motivo, os familiares procuraram o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e o Human Rights Watch (HRW), que ingressaram com uma denúncia em desfavor do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1995.

Na denúncia oferecida para a CIDH, foi alegando a detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas entre 1972 e 1975 por parte do Exército brasileiro, a ausência de investigação e sanção penal dos agentes públicos em razão da lei da anistia, a ineficiência dos recursos judiciais internos de natureza civil para conseguir informações sobre o caso, tudo isso num curso de 13 (treze) anos em busca de respostas satisfatórias em âmbito nacional.<sup>138</sup>

O caso foi admitido pela Comissão Interamericana apenas em março de 2001, seis anos após a denúncia.<sup>139</sup> Após o recebimento, a Comissão processou o caso durante sete anos, emitindo o parecer apenas em 2008.

A Comissão então concluiu que houve detenção arbitrária e tortura sistemática dos guerrilheiros do Araguaia, e que o caso deveria ser submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois:

“Em virtude da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por estes desaparecimentos forçados; que os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito ao acesso à informação desses familiares; e que o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade dos seus responsáveis, e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos.”<sup>140</sup>

<sup>138</sup> Torelly, Marcelo. Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF / Coordenadoras: Flávia Piovesan, Inês Virgínia Prado Soares – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

<sup>139</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório de Admissibilidade nº 33/01. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Brasil11.552.htm>>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

<sup>140</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552, Brasil – Julia Gomes Lund et al (Guerrilha do Araguaia). Relatório de Mérito n.º 91/08, 31 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

Em razão dessas conclusões, a Comissão fez sete recomendações ao Estado brasileiro: adotar medidas para que a Lei da Anistia não represente um obstáculo à persecução penal das graves violações contra os direitos humanos que constituem crimes contra a humanidade; investigar e responsabilizar, por meio do sistema de justiça comum, os crimes praticados; realizar as ações necessárias para a sistematização e publicação dos documentos relacionados às operações militares contra a Guerrilha; fortalecer os esforços na busca e sepultamento dos desaparecidos; reparar aos familiares das vítimas; implementar programas de direitos humanos para as Forças Armadas; e tipificar no ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado.<sup>141</sup>

O Brasil foi notificado acerca das recomendações em 21 de novembro de 2008, tendo solicitado em 26 de janeiro de 2009 prorrogação do prazo para apresentar suas observações, e em 13 de março apresentou novamente pedido de prorrogação. Em 24 de março de 2009 o Estado brasileiro apresentou um relatório parcial de cumprimento e solicitou nova extensão do prazo, contudo, a Comissão dessa vez indeferiu o pedido e encaminhou o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob o argumento de que o Brasil não implementou de forma satisfatória suas recomendações.<sup>142</sup>

Não obstante, vale pontuar que a sentença proferida pela Corte impulsionou algumas novidades benéficas no ordenamento jurídico brasileiro, tais como a criação da Comissão Nacional da Verdade (Lei n. 12.528/2011)<sup>143</sup>, que se propôs a esclarecer as graves violações de direitos humanos que ocorreram durante a ditadura militar, bem como a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011)<sup>144</sup>, que garante a publicidade de atos do Poder Público.

#### **4.2.2 O processamento e julgamento do caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Uma vez que o Estado brasileiro descumpriu reiteradamente as recomendações emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos relativas ao caso da Guerrilha do Araguaia, foi oferecida denúncia contra o Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que recebeu o caso contra o Brasil em 2009.

---

<sup>141</sup> Idem.

<sup>142</sup> Torelly, Marcelo. Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF / Coordenadoras: Flávia Piovesan, Inês Virgínia Prado Soares – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

<sup>143</sup> BRASIL. Lei n° 12.528, de 18 de novembro de 2011. Brasília: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm)>. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

<sup>144</sup> BRASIL. Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília: Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

Ao apresentar sua defesa, o Estado brasileiro apresentou exceções preliminares, dentre elas uma arguição de incompetência da Corte IDH para julgar ocorridos anteriores a 10 de dezembro de 1998, quando foi reconhecida sua competência contenciosa por parte do Brasil, tendo a exceção sido acolhida. A Corte então explanou que iria apreciar apenas as denúncias relacionadas a atos de caráter contínuo ou permanente, que surtiam efeitos até o presente.<sup>145</sup>

As alegações apresentadas pela Comissão Interamericana e pelos familiares e representantes das vítimas da Guerrilha do Araguaia são em tudo similares, e giram em torno de conjuntos de direitos presentes na Convenção, quais sejam: o reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º da Convenção Americana), o direito à vida (artigo 4º), a integridade (5º) e à liberdade pessoal (7º); direito às garantias judiciais (artigo 8º) e a proteção judicial (artigo 25), e respeito à integridade pessoal (artigo 5º).

Nesse sentido, as famílias das vítimas argumentaram, de um lado, que foram postos diversos obstáculos pelo Estado para a efetivação das garantias e proteção judicial das vítimas, como a prescrição ordinária aplicada aos delitos ocorridos durante a ditadura, a ausência de tipificação do crime de desaparecimento forçado no direito interno brasileiro e interpretação dada aos crimes pela Lei da Anistia, que considerou “conexos” os crimes dos agentes da repressão com os dos guerrilheiros.<sup>146</sup>

Ademais, as famílias e representantes das vítimas argumentaram que não era possível ter certeza acerca da veracidade das informações prestadas ao longo dos anos, especialmente a de que a documentação teria sido destruída, isso porque o Estado reuniu uma quantidade significativa de informações adicionais na medida que foi demandado por diferentes instâncias.<sup>147</sup>

Ao proferir a sentença, a Corte admitiu a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação da Convenção em diversos artigos, nas seguintes ocasiões: desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas, constituindo crimes contra a humanidade; ineficácia das ações judiciais não penais; falta de acesso à informação sobre o ocorrido com as vítimas desaparecidas e executada, e falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.<sup>148</sup>

---

<sup>145</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, parágrafos 16-18.

<sup>146</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010.

<sup>147</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010.

<sup>148</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010.

Por outro lado, o Estado brasileiro argumentava acerca da irretroatividade da lei penal (Art. 9º da CADH), uma vez o conceito de crimes contra a humanidade só se deu a partir do Estatuto de Roma<sup>149</sup>, em 1998, posteriormente aos fatos. Ademais, argumentou que a Lei da Anistia brasileira é bilateral, motivo pelo qual deve ser considerada válida.

A Corte desconsiderou o argumento da retroatividade do crime, uma vez que o crime de desaparecimento forçado se prolongou no tempo, uma vez que até então a localização dos restos mortais era desconhecida, segundo a jurisprudência dominante da corte que postula que os crimes de desaparecimento forçado apenas se resolvem quando são localizados os restos mortais das vítimas.

Ademais, a Corte reconheceu que a própria Lei da Anistia não respeita a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, além de diversos tratados internacionais, por dificultar a investigação, julgamento e condenação penal dos agentes públicos que cometeram crimes durante a Ditadura Militar, sendo, portanto, inconveniente.

Na sentença, a Corte determinou que o Estado brasileiro implementasse os seguintes compromissos: conduzir eficazmente perante jurisdição ordinária a investigação penal dos fatos; realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas; oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram; realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional; estabelecimento de curso permanente e obrigatório sobre Direitos Humanos para as Forças Armadas; tipificar o delito de desaparecimento forçado; pagamento de indenizações.<sup>150</sup>

Por fim, a Corte reforçou a necessidade de garantir a adequação das normas de direito interno aos tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que a Convenção foi concebida à luz do entendimento de que as Nações que a adotaram iriam fazer um esforço para adaptar o ordenamento jurídico interno ao que foi convencionado.

Parte da sentença foi cumprida, especialmente no que tange ao pagamento de indenizações, além de expedições terem sido feitas mais expedições no território onde se situava a guerrilha em busca dos restos mortais. Ademais, o julgamento abriu um precedente significativo de reparação psíquica das vítimas da ditadura, uma vez que permitiu atendimentos psicológicos através do Sistema Único de Saúde através do programa Clínicas do Testemunho da Comissão de Anistia.<sup>151</sup>

---

<sup>149</sup> NAÇÕES UNIDAS. Estatuto de Roma. Roma, 1998. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

<sup>150</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010.

<sup>151</sup> Brasil. Relatório sobre o cumprimento da Sentença – caso Julia Gomes Lund e outros. Brasília, 30 de

Não obstante, é de se ressaltar que o Estado brasileiro realizou um esforço no sentido de garantir o direito à memória e à verdade tal como proposto pela Corte, tendo criado a Comissão Nacional da Verdade (Lei n. 12.528/2011), a fim de esclarecer e investigar as graves violações de direitos humanos que ocorreram durante a ditadura militar, bem como a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), visando dar publicidade aos atos do Poder Público.

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) publicou um relatório final em 2014, reconhecendo diversos crimes que ocorreram durante o regime militar como crimes de lesa-humanidade, bem como dedicando um capítulo exclusivamente para o caso da Guerrilha do Araguaia, admitindo diversas violações de direitos humanos na época dos ocorridos.<sup>152</sup>

Contudo, o cumprimento da sentença falhou parcialmente no que tange à sanção penal dos envolvidos nos fatos, uma vez que a existência da Lei de Anistia dificultou tal processo ao impedir o processamento criminal dos delitos cometidos por agentes de repressão durante a ditadura militar.<sup>153</sup>

#### 4.3 A (IN)CONVENCIONALIDADE E (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA ANISTIA

##### 4.3.1 A Lei da Anistia sob a perspectiva da Justiça de Transição e a ADPF 153

As grandes guerras mundiais deflagradas durante o século XX trouxeram conceitos que passaram a ser cruciais nas relações internacionais e no direito internacional dos direitos humanos, tais como o direito à memória, à verdade, à reparação integral e o fortalecimento de instituições democráticas. Esses ideais, mais tarde, desembocaram no instituto da justiça de transição, que recai principalmente em sociedades que realizaram a passagem de um regime autoritário ou de força para um regime democrático.

No Brasil, o processo de transição democrático ocorreu de forma que foram estabelecidas salvaguardas aos crimes cometidos pelos agentes públicos durante a ditadura militar, uma vez

---

março de 2015. Disponível em:

<[http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/897019/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_BRASIL%20-%20Corte%20IDH%20-%20Gomes%20Lund%20e%20outros%20-%20Relatrio%20-%20Cumprimento%20de%20sentena%20-%20maro%20de%202015%20-%20FINAL.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/897019/RESPOSTA_PEDIDO_BRASIL%20-%20Corte%20IDH%20-%20Gomes%20Lund%20e%20outros%20-%20Relatrio%20-%20Cumprimento%20de%20sentena%20-%20maro%20de%202015%20-%20FINAL.pdf)>. Acesso em: 17 de nov. 2022.

<sup>152</sup> Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório Final. Brasília, 2014.

<sup>153</sup> Torelly, Marcelo. Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF / Coordenadoras: Flávia Piovesan, Inês Virgínia Prado Soares – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

que a Lei n. 6.683/1979 (Lei da Anistia)<sup>154</sup> ofereceu anistia para todos os crimes políticos e *conexos*, ou seja, aqueles “motivados por razões políticas”, considerando que os crimes de tortura, desaparecimento forçado de pessoas e as mais diversas violações de direitos humanos seriam escusáveis em nome da anistia geral e irrestrita.

De início, cumpre destacar que a Lei da Anistia (Lei 6683/79) foi promulgada no governo do então presidente João Baptista de Figueiredo, tendo oferecido anistia não apenas aos crimes políticos, mas também aos praticados pelos agentes repressivos, tendo sido conferida aos crimes cometidos entre 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

Portanto, em nome da democracia, os crimes de lesa-humanidade cometidos durante o período da ditadura militar deveriam ser perdoados – ao menos foi o que aparentemente pretendeu o legislador ao editar a lei.<sup>155</sup>

Não obstante, percebe-se que na Lei 6683/79 não consta qualquer dispositivo que trate de investigação de crimes ocorridos durante o regime, bem como de reparações às vítimas e familiares ou representantes daqueles que foram lesados nos seus direitos individuais, seja em relação à sua memória ou a partir de indenizações a serem fornecidas pelo Estado.<sup>156</sup>

Dessa forma, percebe-se que o Estado brasileiro, ao editar a Lei da Anistia, não respeitou os princípios basilares da justiça de transição, não tendo oferecido qualquer compensação que garantisse o direito à memória e à verdade, portanto, sem garantir o direito à reparação dos familiares e das vítimas de crimes de lesa-humanidade.

Anteriormente à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia, que considerou inconveniente a Lei da Anistia, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) já havia tentado modificar o entendimento do Art. 1º, §1º da Lei 6683/79 (Lei da Anistia)<sup>157</sup> perante o Supremo Tribunal Federal, propondo uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em outubro de 2008.

---

<sup>154</sup> BRASIL. Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, 28 de agosto de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm)>. Acesso em: 17 de nov. 2022.

<sup>155</sup> FLORIANO, Fabio Balestro. Júlia Gomes Lund e Outros vs. Brasil: Uma análise do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face dos princípios internacionais da transição democrática. 2012.

<sup>156</sup> BRASIL. Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, 28 de agosto de 1979.

<sup>157</sup> Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Nessa ação, o Conselho Federal da OAB pretendeu dar interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, à luz de seus princípios fundamentais, de modo a declarar que a anistia concedida aos crimes políticos e conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos.<sup>158</sup>

Por sete votos a dois, o STF decidiu pela improcedência dos pedidos e a consequente validade da Lei da Anistia em face da Constituição Federal, uma vez que seria própria ao momento histórico que se prestou, sendo uma anistia bilateral, e, portanto, não traria malefícios. Ademais, entendeu a Corte que não é possível inferir que o legislador propositalmente desejou anistiar os crimes contra os direitos humanos cometidos pelos agentes da repressão, uma vez que tal fato não está explícito na lei.<sup>159</sup>

A Corte também considerou que os novos tratados de direitos humanos, ratificados pelo Brasil após a Lei 6683/79, tais como a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – adotada pela Assembleia Geral em 10/12/1984, vigorando desde 26/6/1987 – e a Lei N. 9.455, de 07/4/1997, que define o crime de tortura, não poderão ser utilizada como parâmetro pois são antecedentes temporais.<sup>160</sup>

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello ressalta que a anistia concedida no Brasil seria diferente das autoanistias concedidas no território latino-americano, uma vez que se tratou de uma via de mão dupla, motivo pelo qual não incidiria a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de repudiar as autoanistias.<sup>161</sup>

O STF utilizou, portanto, a interpretação histórica e o princípio da legalidade e da irretroatividade da lei penal para considerar a validade da interpretação dada de crimes conexos ao Artigo impugnado, sem modificar o entendimento para possibilitar a investigação e punição dos agentes de repressão da ditadura militar brasileira.

<sup>158</sup> STF, ADPF 153, DJe-145, 06/08/2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 17 de nov. de 2022.

<sup>159</sup> “A chamada Lei da Anistia veicula uma decisão política assumida naquele momento – o momento da transição conciliada de 1979. A Lei 6.683 é uma lei-medida, não uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. A Lei 6.683/1979 precede a Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – adotada pela Assembleia Geral em 10-12-1984, vigorando desde 26-6-1987 – e a Lei 9.455, de 7-4-1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo art. 5º, XLIII, da Constituição – que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes – não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumada. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido.” (STF, ADPF 153, DJe-145, 06/08/2010).

<sup>160</sup> VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o direito internacional. Revista anistia política e justiça de transição, v. 2, n. 4, p. 196-226, 2010.

<sup>161</sup> STF, ADPF 153, DJe-145, 06/08/2010.

Tal fato retrocedeu ainda mais o ideário da justiça de transição, uma vez que a autoanistia proposta pelo legislador dos crimes conexos, considerando crimes como torturas e desaparecimentos forçados como anistiáveis, bem como o impedimento de persecução criminal dos agentes públicos, se afasta largamente do direito à reparação das vítimas e seus representantes.<sup>162</sup>

#### **4.3.2 A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que reconheceu a inconveniência da Lei da Anistia**

Por fim, é mister ressaltar que na sentença proferida em 24 de novembro de 2010, ao julgar o caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de reconhecer as graves violações de direitos humanos que ocorreram no território do Araguaia, também declarou a inconveniência da Lei da Anistia, à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos e da sua própria jurisprudência.

Não é dificultoso perceber que a Lei 6683/79 fere diretamente diversos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que se mantém firme contra qualquer tipo de autoanistia concedida pelos Estados após a sua redemocratização.<sup>163</sup>

Por esse motivo, ao proferir a sentença do caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, a Corte determinou que fosse cessado qualquer tipo de obstáculo posto pela Lei 6683/79 em relação à persecução penal dos envolvidos nas graves violações de direitos humanos que ocorreram no território da guerrilha.<sup>164</sup>

Quanto ao suposto caráter bilateral da Lei de Anistia, argumento sobre o qual já havia se apoiado o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 153, a Corte IDH esclareceu que sua jurisprudência não diz respeito exclusivamente ao repúdio das autoanistias, mas sim às anistias para graves violações contra os direitos humanos, independente dos sujeitos, sejam membros do Estado ou militantes de oposição, não devem ser anistiadas as graves violações contra tais direitos.<sup>165</sup>

<sup>162</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira. PIOVESAN, Flávia et SOARES, Inês Virginia Prado (Coord. s). Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Fórum, 2010.

<sup>163</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira. PIOVESAN, Flávia et SOARES, Inês Virginia Prado (Coord. s). Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Fórum, 2010.

<sup>164</sup> Corte IDH, Caso *Gomes Lund e outros* (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, sentença de 24 de novembro de 2010.

<sup>165</sup> Idem.

Essa tendência de não punir os agentes criminosos de violações de direitos humanos vai de encontro não somente à Constituição Federal de 1988, cujo artigo 5º, XLIII<sup>166</sup> reputa o crime de tortura como insusceptível de anistia ou graça, mas também aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil ao longo da história, tais como o Estatuto de Roma, que prevê a definição de crimes contra a humanidade como “(...) qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política (...)”.<sup>167</sup>

A Corte Interamericana acusou o Estado brasileiro de não ter controlado a convencionalidade da Lei da Anistia em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que o impedimento da investigação e sanção das violações de direitos humanos são incompatíveis com a CADH, além de considerar que os crimes cometidos no caso da Guerrilha do Araguaia foram crimes contra a humanidade.<sup>168</sup>

Ainda, a Corte determinou que a legislação pátria brasileira tipificasse o delito de desaparecimento forçado, bem como que ofereça mecanismos para que sejam prestadas informações acerca dos crimes praticados durante a ditadura, reforçando mais uma vez a incompatibilidade do direito interno à época com as convenções internacionais de direitos humanos.

Portanto, o Estado brasileiro teria descumprido a Convenção Americana de Direitos Humanos ao recepcionar a Lei da Anistia pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange ao seu dever de punir as graves violações de direitos humanos, bem como a de ter o devido processo legal, presente nos artigos 8 e 25, bem como o seu dever de adequar o direito interno, presente no artigo 2 da CADH.

Nesse sentido, segue trecho da sentença proferida pela Corte, que ressalta o descumprimento, por parte do Estado brasileiro, das supracitadas responsabilidades convencionais:

No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de

<sup>166</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;(...).

<sup>167</sup> NAÇÕES UNIDAS. Estatuto de Roma. Roma, 1998. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

<sup>168</sup> Corte IDH, Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, sentença de 24 de novembro de 2010.

Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8.º e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados-partes vinculam todos seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno.<sup>169</sup>

Dessa forma, percebe-se que o Estado brasileiro não cumpriu seu dever de exercer o controle de convencionalidade na Lei da Anistia, visto que é manifestamente contrária aos princípios do direito internacional dos direitos humanos e aos tratados internacionais, bem como à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Piovesan<sup>170</sup> reitera que se a reforma legislativa não ocorrer, novas violações de direitos humanos continuarão a ocorrer, provocando novas vítimas a procurarem o longo e custoso processo perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Ainda durante o curso da ADPF 153, foi proferida a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos considerando inconveniente a Lei da Anistia brasileira, momento em que o Conselho Federal da OAB opôs Embargos de Declaração ao acórdão da Ação constitucional que reconheceu a adequação da Lei da Anistia com a Constituição Federal, sob o argumento de que deveriam ser compatibilizados os pronunciamentos divergentes.

Apesar de ter surgido uma excelente oportunidade para que o Supremo Tribunal Federal se alinhasse à jurisdição interamericana, praticando o controle de convencionalidade e reconhecendo como incompatível a Lei 6683/79 com a Convenção Americana e com a Constituição, além de reafirmar seu perfil de guardião da Carta Magna e dos princípios fundamentais nela inseridos<sup>171</sup>, a Corte brasileira rejeitou os aclaratórios, sob o argumento de que a jurisprudência da Corte IDH não integra o nosso bloco de constitucionalidade.

Dessa forma, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal perdeu a chance de se aproximar da jurisprudência interamericana ao se recusar a efetuar o controle de convencionalidade da Lei

<sup>169</sup> Corte IDH, Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2010, Série C, n.º 219, § 177.

<sup>170</sup> Piovesan, Flávia, e Julia Cunha Cruz. *Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2021.

<sup>171</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira. *Revista Direito GV*, v. 9, p. 681-706, 2013.

da Anistia, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, inclusive tendo julgado os embargos de declaração após a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu a inconvenção da anistia bilateral proposta pelo Estado brasileiro.

Dessa forma, é possível verificar que ainda há um longo caminho a ser percorrido em relação à aplicação do controle de convencionalidade no Poder Judiciário brasileiro, em especial no seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do problema proposto na presente monografia, foi possível observar como o instituto do controle de convencionalidade é trabalhado no Brasil, e os desafios da sua implementação no Judiciário brasileiro. Ainda, foi analisado o Caso Guerrilha do Araguaia, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde se permitiu perceber como a Lei de Anistia brasileira desrespeitou diversos ideais da justiça de transição, tais como o direito à memória, à reparação e à verdade.

O presente trabalho, à luz da decisão da Corte IDH no caso Guerrilha do Araguaia, analisou a necessidade de adequação do ordenamento jurídico interno brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos, ou seja, a aplicação do controle de convencionalidade.

De início, abordou-se a internacionalização dos direitos humanos, demonstrando como o movimento foi essencial para a criação dos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos, tendo surgido concomitantemente o Sistema Global e os Sistemas de Proteção Regional, dentre eles o foco do presente trabalho, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que nele está presente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão que julgou o caso de estudo, *Gomes Lund e outros vs. Brasil*.

Em seguida, foi analisado o instituto do controle de convencionalidade no Brasil, a partir da explanação acerca da posição hierárquica dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, que atualmente se situam em uma disposição supralegal, ou seja, acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição Federal, conforme entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal.

Tal posição necessita ser revisitada em um futuro próximo, uma vez que a jurisprudência da Corte Interamericana caminha de forma a reforçar a necessidade de se elevar os tratados de direitos humanos a uma posição constitucional, a fim de realizar um controle jurisdicional da convencionalidade das leis, bem como de considerar a jurisprudência da própria Corte ao valorar a validade das leis em relação às convenções.

Essa necessidade foi reforçada no caso concreto trazido em foco no presente trabalho monográfico, *Gomes Lund e outros vs. Brasil* ('Guerrilha do Araguaia'), no qual o estado Brasileiro foi responsabilizado perante a Corte IDH pelo desaparecimento forçado de mais de 60 guerrilheiros do Partido Comunista do Brasil que se situavam no atual Tocantins e empenhavam uma resistência armada ao regime militar brasileiro, contando com o apoio de camponeses que viviam na região, que também foram mortos e torturados pelas operações empenhadas pelo então governo.

Ao julgar o caso, a Corte IDH chegou à acertada conclusão de que a Lei de Anistia brasileira desrespeita a jurisprudência interamericana e os tratados internacionais de direitos humanos ao oferecer uma anistia bilateral. Isso porque não basta anistiar os presos políticos, militantes e opositores do regime, mas também é necessário investigar os crimes de repressão ocorridos e punir os responsáveis, tal qual ocorreu na Argentina, cuja Suprema Corte reconheceu como inconstitucional a anistia fornecida aos militares após a ditadura que ocorreu no país entre os anos de 1976 e 1983.

Nessa ótica, é imprescindível ao desenvolvimento de uma democracia que ela possa confrontar-se com o seu passado de barbárie e repressão política, demarcando claramente a diferença que guarda de seu passado obscuro e sinalizando uma nova direção democrática, na qual o respeito aos direitos individuais de cada ser humano e a manutenção de um estado de liberdade política sejam pilares inegociáveis.

Por esse motivo, é necessário que ocorra uma revisão do texto original da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), de forma a garantir que possam ser investigados e punidos aqueles que praticaram crimes de lesa-humanidade durante o período ditatorial. Esse foi o objetivo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ao propor a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 perante o Supremo Tribunal Federal, que em decisão fortemente criticada não deu interpretação conforme a constituição ao Art. 1º, §1º da Lei da Anistia.

Ao se recusar a reconhecer o anacronismo e desrespeito aos tratados de direitos humanos do artigo que considera como “crimes conexos” os crimes perpetrados pelos agentes públicos durante o regime militar, o STF perdeu a chance de se posicionar como Corte responsável pelo fortalecimento do controle de convencionalidade no Brasil, bem como de reparar os malfeitos da justiça de transição no Brasil, que inicialmente não proporcionou a reparação das vítimas por meio do direito à memória e à verdade.

Por outro lado, a Corte IDH reconheceu justamente os aspectos inconventionais da Lei da Anistia brasileira, ao reiterar que ia de encontro à sua jurisprudência, que é fortemente contrária às autoanistias por parte dos governos, ainda que o Estado brasileiro tenha oferecido uma anistia bilateral. Ainda que tal decisão tenha sido contemporânea à ADPF proposta pelo Conselho Federal da OAB, a Corte Suprema brasileira persistiu com seu entendimento retrógrado.

Ademais, reforçou-se a necessidade do cumprimento da sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil, órgão jurisdicional do SIDH, uma vez que o descumprimento implica no descaso em relação às garantidas individuais das famílias que tiveram seus entes queridos assassinados, e a falta de engajamento internacional dos governos brasileiros nos mais de dez anos decorridos desde a sentença proferida pela Corte.

Contudo, é necessário pontuar que o Estado brasileiro satisfatoriamente propôs medidas legislativas para cumprir as recomendações da Corte IDH, tendo criado a Comissão Nacional da Verdade e a Lei de Acesso à Informação como formas de garantir o direito à memória e o direito à verdade das vítimas de crimes durante o regime militar.

Inclusive, o relatório final da CNV, divulgado em 2014, trouxe um capítulo exclusivo para tratar do caso da Guerrilha do Araguaia, com informações obtidas a partir de documentos e relatos de moradores da região, fato que significou uma vitória para os familiares e representantes das vítimas do massacre, que até então travavam embates com a justiça brasileira para conseguir esclarecimentos acerca dos ocorridos e do paradeiro dos restos mortais dos guerrilheiros.

Percebe-se, então, que deveria existir um maior controle acerca do ordenamento jurídico interno brasileiro em relação aos tratados internacionais de direitos humanos, uma vez que a simples comparação entre a Lei de Anistia e a Convenção Americana de Direitos Humanos resulta na constatação da disparidade existente entre os dispositivos.

O Controle de Convencionalidade, portanto, deve ser fortalecido no Poder Judiciário, a fim de garantir a supremacia dos direitos humanos e dos compromissos internacionais adotados pelo Estado brasileiro, com o intuito de asseverar o progresso da Nação e evitar sanções internacionais, como a que foi impetrada no caso Guerrilha do Araguaia.

Para tanto, é necessário que seja revista a posição hierárquica dos tratados de direitos humanos que não foram incorporados como Emenda Constitucional no ordenamento positivo brasileiro, devendo se elevar tais dispositivos também ao status constitucional, uma vez que a promoção e garantia dos direitos individuais dos seres humanos é o pilar da Nação brasileira, tal qual disposto no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

- ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: Evolução e Cooperação Internacional**. [s.l.]: Grupo Almedina (Portugal), 2021 [versão digital].
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 16 de nov. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.214, de 2000**. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=00D308D6365ED62AC65CF0300025C630.node2?codteor=1121372&filename=Avulso+-PL+3214/2000](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=00D308D6365ED62AC65CF0300025C630.node2?codteor=1121372&filename=Avulso+-PL+3214/2000). Acesso em: 28 out. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.667, de 2004**. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=259112&filename=TramitacaoPL+4667/2004](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=259112&filename=TramitacaoPL+4667/2004). Acesso em: 28 out. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Publicação do parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias sobre o Projeto de Lei nº. 4.667-A**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21NOV2006.pdf>. Acesso em 28 out. 2022
- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final**. Brasília, 2014.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Brasília: Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, [2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 12 de nov. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm). Acesso em: 7 nov. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 7 nov. 2022.
- BRASIL. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil: relatório sobre cumprimento de sentença**. Brasília: [s.n.], 2015. Disponível em: [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/897019/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_BRASIL%20-%20Corte%20IDH%20-](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/897019/RESPOSTA_PEDIDO_BRASIL%20-%20Corte%20IDH%20-)

%20Gomes%20Lund%20e%20outros%20-%20Relatrio%20-%20Cumprimento%20de%20sentena%20-%20maro%20de%202015%20-%20FINAL.pdf. Acesso em: 17 de nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009.** Acrescenta à Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112063.htm). Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 16 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.** Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm). Acesso em: 16 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede anistia e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acesso em: 17 de nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.** Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9140-4-dezembro-1995-348760-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 15 de nov. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de setembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm). Acesso em: 7 nov. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Direito à Memória e à Verdade.** Brasília, 2007.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2009.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para incluir entre os títulos executivos judiciais a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como para

disciplinar procedimento para seu cumprimento. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=627518&ts=1630417820621&disposition=inline>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240/SP**. Relator: Min. Luix Fux, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863991068/inteiro-teor-863991085>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Federal nº 153/DF**. Relator: Min. Eros Grau, 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 17 de nov. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 72131/RJ**. Relator: Marco Aurélio, 23 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2884009>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 72131/RJ**. Relator: Marco Aurélio, 23 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2884009>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1054490/RJ**. Relator: Roberto Barroso, 05 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/865712413>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 10 - Reserva de Plenário**. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1216>. Acesso em: 07 de nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Quinta Turma). **Apelação interposta na Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5/PA**. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, 26 de julho de 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/2223566/inteiro-teor-100732108>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Washington: CIDH, 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.as>. Acesso em: 20 out. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Admissibilidade nº 33/01**. [s.l.]: CIDH, [2022]. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Brasil11.552.htm>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito n.º 91/08, 31 de outubro de 2008**. Caso 11.552, Brasil – Julia Gomes Lund et al (Guerrilha do Araguaia). [s.l.]: Corte IDH, [2022]. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, julgamento em 5 de fevereiro de 2001**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/f30eb7942e6ea89e4d2ec4ca870784d3.pdf>. Acesso em: 07 de nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano vs. Chile: julgamento de 26 de setembro de 2006**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 07 de nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus Membros vs. Honduras, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 8 de outubro de 2015, Série C, n.º 304, §§ 211 e 225**. [s.l.]: Corte IDH, [2022]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_304\\_esp.pdf%20](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_304_esp.pdf%20). Acesso em: 12 de nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha Do Araguaia”) vs. Brasil, Julgamento 24 de Novembro de 2010**. [s.l.]: Corte IDH, [2022]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 07 de nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010**. [s.l.]: Corte IDH, [2022]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 12 de nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 24 de novembro de 2006, Série C, n.º 158, § 128**. [s.l.]: Corte IDH, [2022].

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a Corte IDH?** San José: Corte IDH, [2022]. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/que\\_es\\_la\\_corte.cfm?lang=pt](https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt). Acesso em: 20 de out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Costa Rica: Corte IDH, 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Justiça Federal do Distrito Federal (Primeira Vara). **Ação Ordinária nº 82.00.24682-5**. Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto n. 4.850/2003, de 08 de março de 2007.

DULITZKY, Ariel E. **An Inter-American Constitutional Court? The Invention of the Conventionality Control by the Inter-American Court of Human Rights**. Autin: Texas International Law Journal, 2014.

FLORIANO, Fabio Balestro. **Júlia Gomes Lund e Outros vs. Brasil: Uma análise do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em face dos princípios internacionais da transição democrática**. Orientador: Martha Lucia Olivar Jimenez. 2012. Dissertação (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/4277-julia-gomes-lund-e-outros-vs-brasil-uma-analise-do-cumprimento-da-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-em-face-dos-principios-internacionais-da-transicao-democratica>. Acesso em: 28 out. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA SOBRINHO, Luís Carlos dos Santos. **Controle de Convencionalidade sob a abordagem da transjuridicidade**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. [s.l.]: Grupo GEN, 2021 [versão digital].

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público**. [s.l.]: Grupo GEN, 2020 [versão digital].

MELLO, Celso de Albuquerque [et al.]. O Parágrafo 2. do Art. 5 da Constituição Federal Teoria dos direitos fundamentais. In: Ricardo Lobo Torres (org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDES, Gilmar, F.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional (Série IDP. Linha doutrina)**. [s.l.]: Editora Saraiva, 2022 [versão digital].

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. [s.l.]: Grupo GEN, 2021 [versão digital].

NETTO, José P. **Pequena história da ditadura brasileira: (1964-1985)**. Disponível em: Minha Biblioteca, Cortez, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. San Francisco, 1945. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados**. Vienna, 1969. Disponível em: [https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1\\_1\\_1969.pdf](https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf). Acesso em: 20 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**. Paris, 1948. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Convencao\\_para\\_a\\_prevencao\\_e\\_repressao\\_do\\_crime\\_de\\_genoc.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Convencao_para_a_prevencao_e_repressao_do_crime_de_genoc.pdf). Acesso em: 07 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 07 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos do Homem**. Nova Iorque, 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 14 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto de Roma**. Roma, 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 16 de nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 14 de out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 14 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York, 1966. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf). Acesso em: 7 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2841/2016**. Geneva, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/04/ONU-Moro.pdf>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 18 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 18 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. Cartagena, 1985. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-51.htm>. Acesso em: 12 de nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em: 18 out. 2022.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. [s.l.]: Grupo GEN, 2022 [versão digital].

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. [s.l.]: Grupo GEN, 2019 [versão digital].

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. [s.l.]: Grupo GEN, 2021 [versão digital].

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. [s.l.]: Editora Saraiva, 2022 [versão digital].

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SANTOS NETTO, Jonas Jorge dos. O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil: dialógica com a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. *In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. Santa Maria: [s.n.], 2019. DOI <http://dx.doi.org/10.5902/1981369432806>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32806>. Acesso em: 28 out. 2022.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira**. [s.l.]: Revista Direito GV, 2013.

SAGÜES, Nestor Pedro. El “control de convencionalidad” en el sistema interamericano, y sus antecipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales. Concordancias y diferencias con el sistema europeo. *In: BOGDANDY, Armin von; FIX-FIERRO, Héctor; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Orgs.). Construcción y Papel de los Derechos Sociales Fundamentales. Hacia un ius constitucionale commune en América Latina*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2011. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3063/16.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2022.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira. *In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado (Coords). Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Fórum, 2010.

TORELLY, Marcelo. Gomes Lund vs. Brasil Cinco anos Depois: Histórico, impacto, evolução jurisprudencial e críticas. *In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado*

(coords.). **Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

VENTURA, Deisy. **A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o direito internacional**. Brasília: Revista anistia política e justiça de transição, 2010.